

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E AD-
MINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
José Carlos Malta Marques

Ano V • Edição 1040 • Maceió, Quinta-feira, 31 de Outubro de 2013

<http://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF

PORTARIA Nº. 1.980, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado no setor de transporte, matrícula nº 1080-4, CPF nº 505.446.834-04, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Marechal Deodoro/AL, no dia 23 de agosto do corrente ano, para condução de Magistrado para a Comarca, conforme Processo Nº 04442-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.981, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a MARÇAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTE, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado C, lotado no FUNJURIS, matrícula nº 706736, CPF nº 605.343.624-00, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 03 de setembro do corrente ano, para Visita e reavaliação da medição solicitada pela empresa executante dos serviços de construção da Obra dos Juizados e Turma Recursal da Comarca, conforme Processo Nº 04612-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.982, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a MAURO ORLANDO CASTELO DE FIGUEIREDO ocupante do cargo de Motorista, lotado no Setor de Transporte, matrícula nº 92585, CPF nº 208.408.614-00, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Atalaia/AL, no dia 18 de setembro do corrente ano, para conduzir os Servidores da DARAD para efetuar Manutenção Elétrica e Limpeza de Calha na Comarca, conforme Processo Nº 04896-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.983, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a MAURO ORLANDO CASTELO DE FIGUEIREDO ocupante do cargo de Motorista, lotado no Setor de Transporte, matrícula nº 92585, CPF nº 208.408.614-00, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Passo de Camaragibe/AL, no dia 05 de setembro do corrente ano, para conduzir os Servidores da DICOM para efetuar cobertura Jornalística por ocasião de visita do Des. Tutmés Airan e pessoal da Intendência Penitenciária ao local onde será Instalado o Centro para Tratamento de Dependentes Químicos, conforme Processo Nº 04708-6.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.984, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), perfazendo o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a NELMONT DE BULHÕES BRAGA JÚNIOR, ocupante do cargo de Chefe de Serviço e Expediente, lotado na FUNJURIS, matrícula nº 89071-5, CPF nº 507.394.254-04, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Atalaia, Capela e Arapiraca/AL, nos dias 12 e 13 de setembro do corrente ano, para Conclusão do Treinamento em Custas Processuais nas Comarcas, conforme Processo Nº 04794-7.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.985, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), perfazendo o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a NELMONT DE BULHÕES BRAGA JÚNIOR, ocupante do cargo de Chefe de Serviço e Expediente, lotado na FUNJURIS, matrícula nº 89071-5, CPF nº 507.394.254-04, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Maragogi/AL, nos dias 29 e 30 de agosto do corrente ano, para Cumprimento de Determinação contida no PA nº 01149-2.2013.002, conforme Processo Nº 04587-1.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.986, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 05 (cinco) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a PAULO DE TARSO DE MELLO QUEIROZ, ocupante do cargo de Diretor de Departamento Central, lotado no DECA, matrícula nº 915572, CPF nº 042.349.824-07, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Campo Alegre, Limoeiro de Anadia, São Luiz do Quitunde, Pão de Açúcar, Delmiro Gouveia e Marechal Deodoro/AL, nos dias 04, 06, 12, 24 e 27 de setembro do corrente ano, para Realização de Inspeção nas Comarcas, conforme Processo Nº 04614-0.2013.001

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.987, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária com pernoite, no valor de R\$ 299,22 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), a PAULO ZACARIAS DA SILVA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado no 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, matrícula nº 55276, CPF nº 087.690.524-68, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem efetuada na cidade de Palmeira dos Índios/AL, nos dias 19 a 20 de setembro do corrente, para Participar do evento da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, ministrando Palestra para os Servidores e Serventuários da Justiça, conforme Processo Nº 04842-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.988, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 121,18 (cento e vinte e um reais e dezoito centavos),

a PHILLIPPE MELO ALCÂNTARA FALCÃO, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, matrícula nº 9145-2, CPF nº 051.315.174-51, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Feira Grande/AL, no dia 05 de agosto do corrente ano, para Presidir audiências, atender partes e advogados, bem como prolatar decisões, sentenças e despachos nos processos que tramitam na comarca, conforme Processo Nº 04159-2.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.989, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ROGÉRIO DE ALMEIDA SARMENTO, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado na DIATI, matrícula nº 6.831, CPF nº 740.561.744-15, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Santana do Ipanema/AL no dia 24 de setembro do corrente ano, para Condução de técnicos em informática, conforme Processo Nº 04978-2.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.990, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a SÉRGIO WALNEY MENDES MARTINS, ocupante do cargo de Assessor, lotado na Divisão de Estatística, matrícula nº 926140-0, CPF nº 043.801.534-79, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Penedo, Igreja Nova e Piaçabuçu/AL, no dia 30 de agosto do corrente ano, para elaborar relatórios, atas de inspeção e auxiliar o desembargador Otávio Leão Praxedes na Inspeção das Metas da Estratégia Nacional de Segurança Pública, prestar apoio aos dois Juizes Auxiliares das Metas, os Magistrados Geraldo Cavalcante Amorim e João Dirceu Moraes, conforme Processo Nº 04780-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.991, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), a SILVANA LESSA OMENA, ocupante do cargo de Juíza, lotada na Divisão de Juizes de Maceió, matrícula nº 295388, CPF nº 347.340.904-91, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de São Luiz do Quitunde e Paripueira/

AL, no dia 06 de setembro do corrente ano, para Realização de Inspeções nas Comarcas, conforme Processo Nº 04680-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.992, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado C, lotado no Setor de engenharia, matrícula nº 50.135-2, CPF nº 662.838.504-30, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 03 de setembro do corrente ano, para Visita e reavaliação da medição solicitada pela empresa executante dos serviços de construção da Obra dos Juizados e Turma Recursal da Comarca, conforme Processo Nº 04613-8.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.993, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 04 (quatro) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco), perfazendo o valor total de R\$ 538,60 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), a ALBERTO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, matrícula nº 050, CPF nº 351.694.784-53, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Traipu/AL, nos dias 05, 12, 19 e 23 de setembro do corrente ano, para Jurisdição Plena por Substituição Designada, conforme Processo Nº 04632-8.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.994, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), a ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Assessoria dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula nº 65549-0, CPF nº 073.933.774-20, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de União dos Palmares/AL, no dia 04 de outubro do corrente ano, para Realizar Inspeção Judicial na Comarca, conforme Processo Nº 05216-2.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.995, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 166,23 (cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), a ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Desembargador, lotado no Tribunal de Justiça, matrícula nº M533670, CPF nº 111.269.144-87, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Maragogi e Porto Calvo/AL no dia 09 de outubro do corrente ano, para Visita às Comarcas, conforme Processo Nº 05316-2.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.996, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias sendo, 02 (duas) com pernoite, no valor unitário de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), totalizando o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), e 01 (uma) sem pernoite, no valor de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a CLÓVIS GOMES DA SILVA CORREIA, ocupante do cargo de Chefe da APMP, lotado na Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário (APMP) de Maceió, matrícula nº 1085-5, CPF nº 025.226.174-78, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem, efetuada na cidade de Brasília/DF, nos dias 10 a 12 de setembro do corrente ano, para Participar da reunião preparatória para o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, conforme Processo Nº 04580-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº . 1.997, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a CLEÓGENES SANTOS DE MOURA RIZZO, ocupante do cargo de Escrivão, lotado na Assessoria Especial dos Juizes Auxiliares (AEJA) de Maceió, matrícula nº 89719, CPF nº 469.534.004-63, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Porto Calvo/AL, no dia 25 de setembro do corrente ano, para confecção de relatório no cartório de registro de imóveis de Porto Calvo que está sob intervenção, conforme Processo Nº 05058-0.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.998, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 04 (quatro) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), perfazendo o valor total de R\$ 598,44 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), a CARLOS HENRIQUE PITA DUARTE, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na 3ª Vara Criminal da Capital, matrícula nº 039, CPF nº 483.719.204-15, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de São José da Tapera/AL, nos dias 03, 10, 17 e 24 de setembro do corrente ano, para Prestação Jurisdicional, conforme Processo Nº 04576-9.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1.999, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a GUSTAVO RALPHO CABRAL MARINHO, ocupante do cargo de Assessor Técnico, lotado no Setor de Transporte, matrícula nº 912026, CPF nº 043.220.994-83, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada nas cidades de Penedo, Piaçabuçu e Igreja Nova/AL, no dia 30 de agosto do corrente ano, para acompanhar os (02) dois Magistrados designados pelo Gestor das Metas 3 e 4 da ENASP, na realização das Inspeções nas Comarcas, conforme Processo Nº 04464-4.2013.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção da Corregedoria Geral de Justiça: 02.061.0003.2100.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Alagoas

Gabinete da Presidência

HABEAS CORPUS PLANTÃO JUDICIÁRIO
IMPETRANTE: Fernando Antônio Barbosa Maciel e outros
PACIENTE: José Ademir da Silva Souza Júnior
IMPETRADO: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado durante o plantão judiciário por Fernando Antônio Barbosa Maciel e outros, em favor de José Ademir da Silva Souza Júnior, contra ato dos Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se segregado desde o dia 21/10/2013, quando fora preso preventivamente por determinação dos Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital como incurso nos artigos 171, 297 e 288, todos do Código Penal, nos autos do Processo nº 0722936.90.2013.8.02.0001, como fundamento da garantia da ordem pública.

Relata que não há qualquer indicativo de prova suficiente que fundamente a manutenção da segregação da liberdade do ora paciente, não encontrando nos autos qualquer comprovação de que o José Ademir da Silva Souza Júnior tenha relação com os demais representados.

Expõe, que o Relatório de Monitoramento nº 110/2013-GPLINT/PC não traz nada de relevante para as investigações e que o paciente preencheria os requisitos inerentes à obtenção da liberdade provisória, não militando as circunstâncias ensejadoras da prisão

preventiva, carecendo, portanto, de fundamentação substancial.

Por fim, pede-se liminar para que seja ordenada a imediata soltura do paciente, pois estariam presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que a competência excepcional atribuída ao Presidente do Tribunal para provimentos de urgência está fixada no artigo 39, inciso XXIII, da Lei nº 6.564/2005. Reveste-se, portanto, de caráter excepcional e a apreciação dos feitos está vinculada à prova pré-constituída cristalina que permita constatar a ilegalidade e/ou abusividade da medida vergastada.

Feita a análise preliminar dos autos, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendo-se necessária uma análise mais acurada das circunstâncias que envolvem o presente caso, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Mesmo porque as questões suscitadas no writ são puramente meritórias, condizentes com uma análise profunda dos elementos probatórios dos autos de modo a verificar a individualização das condutas e a efetiva participação do paciente no crime apurado, providências essas não passíveis de análise via liminar em habeas corpus.

Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além das condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o “*periculum in mora*”, quando há probabilidade de dano irreparável e o “*fumus boni iuris*”, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Por fim, vale ressaltar que os alegados bons predicados do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não são suficientes a justificar a concessão da ordem quando presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, como no caso em apreço, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim, denego a liminar requestada, por não entender presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Requisitem-se informações ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, concedendo-lhe prazo de 72 h (setenta e duas horas). Após, com as informações ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Relator designado, via distribuição.

Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2013.

Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

HABEAS CORPUS PLANTÃO JUDICIÁRIO
IMPETRANTE: Diego Lima Cresto
PACIENTE: José Sabino Dias Filho
IMPETRADO: Juízo da Comarca de Marechal Deodoro

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, durante o plantão judiciário, por Diego Lima Cresto, em favor de José Sabino Dias Filho, tendo sido apontado como impetrado o juízo da Comarca de Marechal Deodoro.

Colhe-se da documentação acostada que o paciente foi preso na data de 21 de outubro de 2013, após comparecer ao 9º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital para realização de audiência de transação penal referente ao processo criminal por meio do qual se desenrola a ação penal interposta pelo Órgão Ministerial com atuação na comarca de Marechal Deodoro em virtude do suposto cometimento de crime de exercício ilegal da medicina.

Afirma o impetrante que o decreto prisional foi exarado pelo juiz de direito da comarca de Marechal Deodoro, simplesmente em razão de não ter o paciente sido encontrado para ser intimado a comparecer a uma audiência preliminar naquela comarca.

Irresignado, o impetrante argumenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista a decretação da prisão expedido contra acusado de praticar um delito de menor potencial ofensivo e que não teve nenhuma intenção de se evadir da justiça, uma vez que mora na mesma residência, localizada na cidade de Maceió, a mais de cinquenta anos, local onde foi intimado para comparecer a audiência de transação penal ocorrida em 21 de outubro do corrente ano nas dependências do 9º Juizado Cível e Criminal da Capital, oportunidade em que a proposta oferecida pelo membro do MP foi aceita pelo ora paciente e homologada por aquele juízo.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em sede de HC, como toda medida de urgência, necessita ao seu deferimento da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, plausibilidade do direito invocado, demonstrado através da existência de ilegalidade na segregação do paciente e o perigo da demora, comprovado por razão do possível dano irreparável a ser sofrido por aquele.

Cumpra esclarecer que a concessão de liminar, em Ações deste jaez, é envolvida pelo manto da excepcionalidade, somente podendo ocorrer quando da comprovação instantânea e incontroversa das circunstâncias que ensejariam a ocorrência do constrangimento ilegal, necessitando, desta feita, de uma pronta atuação do Estado Juiz.

Compulsando-se os autos superficialmente, conforme o momento reclama, não tenho dúvida em reconhecer a arbitrariedade da segregação cautelar imposta ao ora paciente, tendo em vista que o decreto prisional colacionado aos autos carece de fundamentação idônea.

Ora, no que concerne à prisão preventiva, cumpre destacar que somente é admitida excepcionalmente, ou seja, como tal medida resulta na privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, impõe-se a demonstração inequívoca de sua necessidade, devendo o magistrado apontar fatos concretos, retirados dos autos, que denotem indícios de autoria e a presença de pelo menos um dos fundamentos do artigo 312 do CPP a justificar a constrição cautelar. Nesse contexto, é vedado ao magistrado fazer incursões vagas e abstratas a respeito da necessidade da medida, pois assim estar-se-ia violando o sistema penal e processual penal.

No caso, o sucinto decreto de prisão exarado pelo douto juiz de direito da comarca de Marechal Deodoro apoia-se na afirmação de que o paciente teria fugido do distrito da culpa, mas não aponta quais os fatos que o levaram a chegar a tal conclusão.

O que parece certo, contudo, é que após ser regularmente intimado a comparecer à audiência de transação penal que aconteceria

no juízo deprecado da comarca da Capital, local onde o paciente reside, o mesmo se fez presente no local e hora designados, tendo inclusive aceitado a oferta de transação proposta pelo representante do Parquet, proposta esta que fora devidamente homologada pelo magistrado que presidiu a audiência.

Assim sendo, não havendo razões de fato e de direito que justifiquem a segregação cautelar, concedo a liminar requestada, a fim de sanar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente José Sabino Dias Filho, determinando a sua imediata libertação, se por outro motivo não estiver custodiado, valendo esta decisão como alvará de soltura.

Notifique-se à autoridade indigitada coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Anexadas as informações, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se. Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 26 de outubro de 2013.

Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Apelação nº 0000485-08.2010.8.02.0005
Apelante: Liberty Seguros S.a
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Apelado : José Cavalcante Tenório
Advogado: Alberto Jorge de Farias (OAB: 2860/AL)

DESPACHO

Observa-se que fora peticionado, para esta Presidência, homologação de acordo extrajudicial.

Ocorre que o pleito foge ao âmbito de competência desta, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que o processo tramita em primeiro grau.

Desçam os autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 25 de outubro de 2013.

Des. José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Mandado de Segurança n.º 0802126-24.2013.8.02.0900
Impetrante : Dirceu Appoloni Filho (Em causa própria)
Impetrado : Juízes da Turma Recursal da 1ª Região - Al
LitsPassiv : Associação dos Proprietários do Jardim do Horto II - APJH II

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dirceu Appoloni Filho (Em causa própria), contra decisão interlocutória proferida pelos Juízes da Turma Recursal da 1ª Região AL, tendo como listisconsorte passivo a Associação dos Proprietários do Jardim do Horto II - APJH II.

Seguindo o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não é competência desta Presidência processar e julgar os recursos contra decisões interlocutórias e sentenças proferidas em sede de primeiro grau. Nesse sentido, merece transcrição o artigo 88, alínea "d", do mencionado Regimento, in verbis:

Art. 88. À Seção Especializada Cível compete:
I - processar e julgar:
d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;

Tendo em vista que os presentes autos tratam sobre matéria de natureza cível, remeta-se o presente feito ao DAAJUC para que seja redistribuído.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 25 de outubro de 2013.

Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n.º 0802167-88.2013.8.02.0900
Defeito, nulidade ou anulação
Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:
Requerente: Município de Pilar
Procurador: Cristiane Aparecida Gomes dos Santos (OAB: 6812/AL)
Juiz concedente : Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro
Parte: Município de Marechal Deodoro
Advogado: Flávio Almeida da Silva Júnior (OAB: 4444/AL)
Advogada: Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, formulado pelo Município de Pilar, com a finalidade de sustar os efeitos de antecipação de tutela concedida pelo Juiz da Comarca de Marechal Deodoro nos autos da ação anulatória nº 0000969-95.2013.8.02.0044 a qual suspendeu os efeitos de ato administrativo exarado nos autos do processo administrativo nº 0500020-48.2012.8.02.0044, qual seja, o laudo técnico emitido pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas ITERAL, acerca da discussão sobre a real localização geográfica da Estação Coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e a Unidade Produtora de Gás Natural UPGN.

O requerente alega, em síntese, que referida decisão gera grave lesão à ordem pública, tendo em vista a consequência jurídica da decisão guerreada, qual seja, a mudança de localização territorial da Estação Coletora, que até então era considerada instalada nos limites do Município de Pilar, passando, a partir da decisão que se pretende a suspensão, a ser considerada dentro dos limites do Município de Marechal Deodoro.

Segundo entende, a real intenção do Município de Marechal Deodoro com o ajuizamento da aludida ação anulatória seria a de burlar o comando da decisão proferida em sede recursal nos autos de Ação Demarcatória por meio da qual se discute o mérito da questão relacionada a localização da referida estação, já tendo sido determinado no processo pelo qual se desenrola esta ação a realização de perícia para definir os limites e confrontações entre as edilidades.

Ressalta que, embora aparentemente inofensiva, a referida Ação Anulatória tem como pano de fundo a pretensão do Município de Marechal Deodoro em receber sozinho, até a realização da perícia e respectiva sentença definitiva nos autos da Ação Demarcatória, os repasses decorrentes da exploração de petróleo e gás natural na Estação Coletora e na UPGN, bem como o levantamento dos depósitos decorrentes das disputas judiciais entre os Municípios de Marechal Deodoro e Pilar.

Pede, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

De início, necessário esclarecer que o Pedido de Suspensão visa resguardar a ordem, saúde, segurança e economia públicas, quando estes bens se acharem na iminência de serem ofendidos de forma grave, segundo estabelece o artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, in verbis:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Assim, não é qualquer lesão que ensejará prolação de decisão suspensiva pelo Presidente do Tribunal competente, mas apenas aquela que gerar grave lesão a um dos bens tutelados pela norma. Portanto, não são apreciáveis nesta via, aspectos estritamente jurídicos da decisão atacada, ou lesão à ordem jurídica.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao este Desembargador Presidente proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

Pois bem.

Como se sabe, O regime de contracautela autoriza o deferimento do pedido de suspensão de tutela antecipada, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em apreço, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de grave lesão à ordem pública em razão da decisão impugnada, tendo em vista que a mesma não adentra ao mérito da matéria que, segundo informado pelo próprio requerente, está a ser discutida em ação própria, limitando-se tão somente a suspender a eficácia do o laudo técnico emitido pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas ITERAL, que havia definido que a Estação Coletora e a UPGN encontravam-se nos limites do Município de Pilar.

Tal decisão em nada prejudica o Município de Pilar, pois ,consoante afirmado na própria inicial, os repasses decorrentes da exploração de petróleo e gás natural na Estação Coletora e na UPGN estão a ser depositados em juízo, não havendo na decisão impugnada qualquer determinação para que sejam levantados os depósitos decorrentes das disputas judiciais entre os entes públicos em comento.

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspender os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo da Comarca de Marechal Deodoro nos autos da ação anulatória nº 0000969-95.2013.8.02.0044.

Comunique-se ao Juiz de Direito que concedeu liminar, fornecendo-lhe cópia do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 25 de outubro de 2013

Des. José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Habeas Corpus n.º 0802184-27.2013.8.02.0900
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Impetrante: Lívia Maria Souza Brandão
Impetrante: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo
Paciente: Rodrigo Soares Lima
Paciente : José Henryk Gomes Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Batalha

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus n.º 0802184-27.2013.8.02.0900, com pedido de liminar, em que figuram como impetrantes Lívia Maria Souza Brandão e Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, impetrado Juiz de Direito da Comarca de Batalha e como pacientes Rodrigo Soares Lima e José Henryk Gomes Silva.

Os impetrantes afirmam que o desembargador relator do processo, sua Excelência Fernando Tourinho de Omena Souza, encontra-se no gozo de suas férias regulamentares, razão pela qual não fora possível a ele analisar o writ.

As férias do magistrado foram confirmadas por meio de ato ordinatório (fl. 30)

De acordo com o art. 63 do regimento interno desta Corte de Justiça, “em caso de afastamento por motivo de férias individuais, licença especial e licença para tratamento de saúde, própria ou de familiar, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos ao seu substituto, dentro dos respectivos Órgãos Jurisdicionais.”

Igualmente, segundo o art. 64 do citado diploma, quando o afastamento do relator for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos os Habeas Corpus, os Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação dos interessados, reclamarem solução urgente.

Ante as disposições regimentais supracitadas, defiro o pleito de redistribuição a fim de que as alegações sustentadas pelos impetrantes possam ser analisadas com a urgência necessária ao caso.

Encaminhem-se os autos ao DAAJUC para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de outubro de 2013

Des. José Carlos Malta Marques
Relator

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n.º 0020589-33.2010.8.02.0001
Recorrente : Estado de Alagoas
Procurador : Rita de Cássia M. C. Coutinho
Recorridos : Sebastião Bispo e outros
Advogado : Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário em Apelação Cível, interposto pelo Estado de Alagoas, com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual se insurge contra Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal.

O Recorrente alega ter havido violação dos seguintes artigos da Constituição Federal: 2, 60, §4º, III e 61, §1º, II, “a”. Intimado para se manifestar, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 444/447) e, ofertado o parecer do Órgão Ministerial (fl. 449), vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade (art. 542, 1º, do Código de Processo Civil).

O Recurso Extraordinário aforado contém os requisitos genéricos de admissibilidade, porquanto comprovada a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade das partes, o interesse de agir e demonstrado o cabimento do recurso. O preparo, no caso, é dispensado consoante dispõe o artigo 511, § 1º, do Código de Ritos.

Quanto aos requisitos específicos, como é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Assim sendo, o Recurso Especial implica a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito que se encontra preenchido no caso em tela.

Compulsando as razões recursais, verifica-se que o Recorrente destacou a suposta repercussão geral da matéria em sede de preliminar, como preceitua o artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

Manuseando os autos, vê-se que esta Corte não se manifestou acerca da matéria contida nos mencionados dispositivos legais, restando ausente, por conseguinte o prequestionamento, requisito essencial a um juízo positivo de admissibilidade recursal. Isso porque o artigo 102, III, da Constituição Federal, prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única instância (...)”. Não obstante, observa-se que o ora Recorrente não suscitou tal ofensa em suas razões de apelação, pelo que o Tribunal não fora instado a se manifestar sobre ela.

Na mesma senda, ao opor Embargos de Declaração contra o Acórdão, embora tenha cogitado matérias encartadas nos artigos 2, 60, §4º, III e 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, não houve decisão quanto aos dispositivos constitucionais, acima mencionados. Pois embora o Tribunal tenha conhecido dos aclaratórios, os mesmos foram rejeitados sem quaisquer apreciações meritórias que possam ter suprido o prequestionamento. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, tratando de Recurso Extraordinário, assim sumulou:

Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Dessa forma, por ausência de requisito essencial para conhecimento do Recurso Extraordinário, inadmito-o, determinando seu arquivamento com retorno à Vara de Origem assim que transitado em julgado este decisum.

Publique-se e intem-se.

Arquive-se, com baixa à origem.

Maceió, 06 de setembro de 2013.

Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO NORMATIVO Nº 055, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Suspensão de prazos processuais e demais atividades na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de correção interna na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Ofício nº. 346-150/2013),

RESOLVE:

Art. 1º Suspende os prazos processuais e demais atividades na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 04 a 13 de novembro do corrente ano, ressalvadas as urgências.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO NORMATIVO Nº 056, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Suspensão de prazos processuais e demais atividades na 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de correção interna na 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos (Ofício nº. 157-65/2013),

RESOLVE:

Art. 1º Suspende os prazos processuais e demais atividades na 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, no período de 11 a 20 de novembro do corrente ano, ressalvadas as urgências.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 647, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar, a pedido, RENAN MARCOS CAVALCANTE LEITÃO do cargo, em comissão, de Assessor de Segurança, ASPJ-2.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 648, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar, a pedido, FREDERICO TADEU TAVARES D'ALMEIDA LINS do cargo, em comissão, de Protocolista Cartorário, DS-4.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 649, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomear FREDERICO TADEU TAVARES D'ALMEIDA para o cargo,

em comissão, de Assessor de Segurança, ASPJ-2.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 650, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar, a pedido, MARCELO BARROS JOBIM do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ-GDTJ.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 651, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomear YLANA CAROLINA MARQUEZ JOBIM para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ-GDTJ, do Gabinete do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO Nº 652, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, tendo em vista o que deliberou o Plenário desta Corte, em Sessão Ordinária Administrativa realizada no dia 29 de outubro do corrente ano, promover, pelo critério de antiguidade, YULLI ROTHER MAIA, Titular da Comarca de Matriz de Camaragibe, de 1ª entrância, para a 2ª Vara da Comarca de União dos Palmares, de 2ª entrância.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1979, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Designação de servidores, em caráter extraordinário, para exercer as suas atividades no Setor Processual e Pré-Processual do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CJUS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício s/nº/2013, oriundo do Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NJUS-AL,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores, abaixo mencionados, em caráter extraordinário, para exercer suas atividades no Setor Processual e Pré-Processual do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CJUS, nos dias úteis, nos períodos abaixo mencionados, com vistas à organização dos trabalhos que envolvem a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada de 02 a 06 de dezembro do corrente ano:

Período de 04 de novembro a 19 de dezembro do corrente ano:

SERVIDOR	CARGO
MARIA ANGELA MATA MACHADO VERAS	ESCRIVÃO JUDICIÁRIO
CARLOS ANDRÉ MENDES LINS VERAS	ESCRIVÃO JUDICIÁRIO
MARIA KEILA RODRIGUES	ESCRIVÃO JUDICIÁRIO
MIRALINDA ROCHA LOBO MOTA	ANALISTA JUDICIÁRIO
ROBERTA ROCHA DE MELLO GONZAGA	ANALISTA JUDICIÁRIO
VIVIANE BARROS PERREIRA	ANALISTA JUDICIÁRIO
THEREZA CRISTINA XAVIER FREIRE	ANALISTA JUDICIÁRIO
SANDRA DE LIMA BUARQUE	ANALISTA JUDICIÁRIO
CLEODJANE MARIA GONÇALVES MARANHÃO	ANALISTA JUDICIÁRIO
VALDO DE LIMA	ANALISTA JUDICIÁRIO

Período de 04 a 29 de novembro do corrente ano:

SERVIDOR	CARGO
ANNA CAROLINA COSTA DE ALBUQUERQUE	OFICIAL DE JUSTIÇA
EROTILDES TOJAL DE CARVALHO	OFICIAL DE JUSTIÇA
EDUIGES SOARES COSTA JUNIOR	OFICIAL DE JUSTIÇA
ROSALVO JOSE BARRETO VIEIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA
MAURA LUCIA DA SILVA	OFICIAL DE JUSTIÇA
IVANISE VENTURA GOMES	OFICIAL DE JUSTIÇA
BIANCA HOLANDA PEDROSA TENÓRIO	OFICIAL DE JUSTIÇA
JAIRO FERREIRA DA COSTA	OFICIAL DE JUSTIÇA
ORRIS BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE	OFICIAL DE JUSTIÇA
RENIVAN CAVALCANTE LIMA	OFICIAL DE JUSTIÇA

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua nomeação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
*Republicado
PORTARIA Nº 2000, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Lotação de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 1927/2013 e lotar o servidor JENIVALDO MARINHO DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado, Classe "B", no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal, até ulterior deliberação.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2001, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Instituir Comissão para realização de concurso público para Juiz Substituto da Magistratura Alagoana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir "*Comissão para realização de Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto da Magistratura Alagoana*".

Art. 2º Designar os Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Pedro Augusto Mendonça de Araújo, o magistrado André Guasti Motta, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas, Adrualdo de Lima Catão, para sob a presidência do primeiro e secretariado pelo terceiro, comporem a referida comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2002, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispensa de função gratificada de Motorista de Gabinete, FGDI-2.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o servidor JOSÉ ROBERTO LOPES SOUZA, da função gratificada de Motorista de Gabinete, FGDI-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2003, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

ESTABELE OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO atendimento à Lei Federal nº n. 12.106/2009, que prevê ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça o planejamento, organização e coordenação, no âmbito de cada tribunal, de mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias.

CONSIDERANDO as disposições previstas na Resolução Conjunta nº 1/2009 CNJ-CNMP, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes ;

Considerando a Portaria nº 191, de 24 de novembro de 2013, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça que instituiu grupo de trabalho para compor Mutirão Carcerário no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a realização desse mutirão,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instalado o Mutirão Carcerário no Estado de Alagoas, como mecanismo destinado a promover a revisão da

legalidade e da manutenção das prisões provisórias e definitivas, bem como verificar a eficácia e vigência das decisões que decretaram medidas de segurança nas comarcas do Estado.

Parágrafo único. A realização do Mutirão ocorrerá no período de 04 de novembro a 06 de dezembro do ano de 2013, sem prejuízo de possível prorrogação decorrente de deliberação advinda do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica designado para coordenar as atividades e prestar auxílio e suporte à equipe designada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado JOSÉ BRAGA NETO, Titular da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais.

Art. 3º Fica instituída equipe de trabalho composta por magistrados e servidores relacionados no Anexo Único, cuja coordenação caberá ao magistrado designado no artigo anterior.

Art. 4º Serão objeto do Mutirão Carcerário:

I - verificação dos processos de condenados, definitivos ou não, nas varas criminais e nas varas de execução penal, quanto à expedição de guias de recolhimento para execução e quanto à unificação ou à soma de penas;

II - provocação do reexame de todos os inquéritos e processos de presos provisórios, para subsidiar decisão quanto à manutenção ou não da prisão;

III – reexame de todos os processos de presos condenados, para verificar e decidir quanto à pendência de benefícios penitenciários;

IV – encaminhamento ao preso do atestado de pena a cumprir ou extrato de liquidação de pena, devendo ser juntada ao seu prontuário uma cópia do documento emitido;

V – inspeção e visita a estabelecimentos penais no Estado de Alagoas que mantêm pessoas presas, recomendando adequações necessárias e urgentes, se necessário;

VI – atualização de rotinas cartorárias das varas de execuções penais e cumprimento das decisões proferidas no mutirão;

VII - verificação dos processos de Medida de Segurança ativos no Estado de Alagoas, principalmente quanto à vigência, eficácia, e necessidade de manutenção da medida imposta ao paciente judiciário no local de cumprimento atual.

Art. 5º Para a realização de seus trabalhos, a Coordenação do Mutirão solicitará:

I - a colaboração da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Geral do Estado de Alagoas para agilizar os processos identificados no mutirão, a fim de que conheçam da decisão no prazo estabelecido para sua duração;

II - a indicação de Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública para acompanharem os trabalhos da Comissão.

Art. 6º A Coordenação do Mutirão requisitará da Superintendência de Gestão e Administração Penitenciária de Alagoas:

I - os nomes de todas as pessoas presas no Estado de Alagoas, até o dia 29 de outubro de 2013;

II - a data da prisão e o número dos processos vinculados ao aprisionamento.

Art. 7º Recebidas as informações, a Coordenação Executiva do Mutirão adotará as seguintes providências:

I - identificará a fase do processo;

II - identificará quais os presos provisórios e os condenados;

III - conferirá o levantamento de pena.

Parágrafo único. Para fins do mutirão, consideram-se:

I - presos condenados, aqueles com sentença proferida até o dia 29 de outubro de 2013, ainda que não tenha transitado em julgado;

II - presos provisórios, aqueles presos até o dia 29 de outubro de 2013, em caráter cautelar, sem que tenha sido proferida a sentença condenatória.

Art. 8º Identificados os presos e processos respectivos, as informações serão repassadas, mediante sistema intrajus, aos juízos responsáveis para:

I - reexaminar, mediante decisão nos autos, a necessidade da manutenção da prisão dos presos provisórios;

II - examinar o benefício indicado no levantamento de pena, no caso de preso condenado, decidindo nos autos quanto a pendência, inclusive antecipando audiências, se for o caso.

§ 1º No prazo de dez dias, os juízes de direito informarão, mediante sistema intrajus e em formulário próprio, as providências

adotadas para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Caso o juiz responsável não tenha condições de proferir a decisão no prazo, deverá comunicar tal fato à Coordenação do Mutirão para a cooperação necessária.

§ 3º Decorrido o prazo sem informações quanto a solução dos processos, a Coordenação do Mutirão providenciará, junto à secretaria do juízo respectivo, a remessa dos autos para a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL onde serão examinados e decididos em forma de cooperação judicial.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, caso a decisão proferida enseje algum ato de ofício, este será praticado pela secretaria de apoio do mutirão, a qual acompanhará seu cumprimento e depois providenciará a devolução do processo de forma segura.

Art. 9º Identificados os processos de medida de segurança, serão eles encaminhados à sede da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, conforme calendário definido pela Coordenação do mutirão, para análise e deliberações.

Art. 10. A Presidência do Tribunal de Justiça baixará normas complementares destinadas ao cumprimento desta Portaria.

Art. 11. As informações sobre o mutirão carcerário serão disponibilizadas na página do TJAL na internet, pela coordenação local do Mutirão.

Art. 12. O relatório final dos resultados do mutirão serão anunciados em solenidade a ser designada oportunamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ANEXO ÚNICO
Equipe de trabalho de que trata o art. 3º

MAGISTRADOS
CAROLINA SAMPAIO VALÕES DA ROCHA
LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR
CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS
FERDINANDO SCREMIN NETO
FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL
BRUNO ACIOLI ARAÚJO
SERVIDORES
FÁBIO ARISTIDES GUEDES
LUANA KAROLINY MENEZES SILVA DOS SANTOS
MANOEL DELFINO JUNIOR
MARCIA VANESSA MARINHO DE SÁ
MILENA BEZERRA FEIJÓ NOBRE
MATHEUS MARGARINO OLIVEIRA SANTOS
LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE
ANDRÉ LIMA DE SOUZA
GLINE MALTA GUIMARAES
LOUISE CHRISTIANE VASCONCELOS SILVA
LUCIANO FEITOSA DE ALMEIDA
EVA TOLEDO DE CASTRO
MARCOS AUGUSTO DE BARROS
JOSE ULISSES BROTHERHOOD MEDEIROS
ROSEANE ROCHELLI TELES
ADELSON BRANDAO JUNIOR (OFICIAL DE JUSTIÇA)
ALEXANDRE WANDERLEY TORRES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

PORTARIA Nº 2004, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Designação de magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Art. 1º Designar o magistrado JAMIL AMIL ALBUQUERQUE DE HOLLANDA FERREIRA, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para responder pela Comarca de Girau do Ponciano, sem prejuízo de suas funções, durante o afastamento do Titular, de acordo com art. 2º, §3º da Resolução nº 005, de 16 de abril de 2013, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo nº. 04546-6.2013.001

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Objeto: Realização de Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Estado de Alagoas.

DECISÃO: Trata-se os presentes autos de Procedimento Administrativo concernente à realização de Concurso para os cargos de Juiz Substituto para o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ora tombado sob o nº 04546-6.2013.001, em que consta como interessada a Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ex vi legis*, foram os autos remetidos ao Exmo. Sr. Vice-Presidente desta Egrégia Corte, Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, para que, como presidente nato da Comissão para realização de concursos públicos para ingresso na Magistratura, manifestasse se possuía algum impedimento/suspeição para participação no certame (art. 40, inc. III, da Lei Estadual nº. 6.564, de 05 de janeiro de 2005), tendo respondido que, *in verbis*, “*A princípio não vislumbro qualquer impedimento.*”. Ato contínuo fora remetido o Ofício nº 916/2013 – GP, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do corrente, informando à Ordem dos Advogados do Brasil (seccional Alagoas), da intenção da realização do certame, bem como postulando pela indicação de algum causídico integrante da referida instituição de classe para compor a referida Comissão. Em resposta, já aos 18 (dezoito) de setembro de 2013, o Exmo. Sr. Presidente da OAB/AL, indicou o nome do advogado ADRUALDO DE LIMA CATÃO (OAB/AL 6355). É o relatório. Em prosseguimento às ações necessárias à fiel execução do procedimento ora em curso e, em face do exposto, determino a lavratura de Portaria designando os Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Pedro Augusto Mendonça de Araújo e o Juiz André Guasti Motta, além do advogado Aduardo de Lima Catão para, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo terceiro, comporem a citada comissão. À Direção Geral, para providências de estilo. Publique-se. Maceió, 30 de outubro de 2013.

Processo nº 04260-7.2013.001

Interessado (a): Adelson Angelo de Andrade

Objeto: Pagamento por substituição

Despacho: “Trata-se de pedido para implementação de diferença salarial nos vencimentos do servidor Adelson Angelo de Andrade, ocupante do cargo de Analista Judiciária da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares, em virtude de haver assumido a Chefia da Secretaria da respectiva Vara, com efeitos retroativos a 10 de julho de 2013. Aprovo o Despacho nº GPAPJ 295/2013, do Procurador Geral da Poder Judiciário, fl. 16, e defiro o pedido, baseado na Portaria nº 1338/2011. Amparo legal nos arts. 37 e 59 da Lei nº 7.210/2010. Ao Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal, para pagamento do retroativo no valor de R\$ 5.768,55 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 19 e implementação da diferença salarial, até ulterior deliberação. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 05565-5.2013.001

Requerente: James Alves Costa

Objeto: Solicitação de informação

Despacho: “Defiro o pedido. Ao Setor de Pessoal da Corregedoria Geral da Justiça para que seja encaminhado ao interessado, cópia do Diário Oficial de fl. 07, conforme solicitação de fl. 02. Após, archive-se. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 01536-2.2012.001

Interessado (a): SERJAL

Objeto: Pedido de providência

Despacho: “Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Alagoas - SERJAL, no qual postula a regulamentação da possibilidade de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, do fracionamento das férias em até 03 (três) etapas, bem como da regulamentação do dia de início das férias. Aprovo o Parecer GPAPJ-02 nº 379/2013 (fls. 13/15), emitido pelo Procurador-Geral do Poder Judiciário e, por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, reconhecendo a possibilidade do servidor indicar o período em que pretende gozar as férias, nos termos do art. 2º c/c art. 4º da Resolução nº 07/2012. No mais, no que se referem aos pedidos de regulamentação da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário e quanto ao fracionamento das férias em até 03 (três) etapas, é de se dizer que, quanto ao primeiro, não há previsão legal apta a resguardar a pretensão do Sindicato, bem como, quanto ao segundo, o regime jurídico dos servidores estaduais impõe que as férias apenas podem ser fracionadas em situações excepcionais, conforme dispõe o art. 84 da Lei nº 5.247/91. Assim, não merecem prosperar os referidos pleitos. Ao Departamento Central de Recursos Humanos, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 00905-2.2013.002

Interessado (a): Matheus Margarino Oliveira Santos

Objeto: Solicitação

Despacho: “Tratam os autos de pedido formulado por Matheus Margarino Oliveira Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Passo de Camaragibe, para pagamento de diferença de subsídios por ter substituído o Escrivão Judiciário Titular durante licença médica durante os dias 10 e 19 de maio deste ano. O magistrado, à fl. 13, certifica a substituição. Aprovo o Parecer GPAPJ nº 417/2013, fls. 21/23, ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário e defiro o pedido. Lavre-se Portaria designando o servidora para a respectiva substituição, no período indicado no relatório. Amparo legal nos arts. 37 e 59 da Lei nº 7.210/2010. À Direção-Geral para providências. Em seguida, ao Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal – DECAFIPE, para pagamento no valor de R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos, conforme informado à fl. 15. Após, à Diretoria-Adjunta de Recursos Humanos, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, de outubro de 2013.”

Processo nº 02032-0.2013.001

Interessado (a): Juízo de Direito da Comarca de Cacimbinhas

Objeto: Pedido de Providências

Despacho: "Tratam os autos de pedido formulado pelo magistrado da Comarca de Cacimbinhas, para que o servidor Renan Gustavo Ferro Gonzaga, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, substitua o Analista da referida Unidade Judiciária, durante o período inicial de 06 (seis) meses. Aprovo o Parecer GPAPJ nº 409/2013 (fls. 12/14), emitido pelo Procurador-Geral do Poder Judiciário e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido, uma vez que, de acordo com a informação do Departamento de Pessoal da Corregedoria-Geral da Justiça à fl. 10, há naquela Unidade Judiciária servidores ocupantes dos cargos de Escrivão, Analista, Auxiliar e Oficial de Justiça. Ademais, o regime jurídico apenas permite a substituição quando se constata a ausência de Escrivão na Unidade Judiciária, conforme dispõe o art. 56 da Lei nº 7.210/2010. In casu, a substituição pleiteada, além de não ser compatível com o regime jurídico de regência, bem assim inadequada em face dos precedentes sufragados por esta Corte, também proporciona, por sua natureza duradoura, o investimento do servidor (Auxiliar Judiciário) em cargo que não integra a carreira na qual fora anteriormente investido, circunstância inconstitucional, por violar diretamente o princípio do concurso público, conforme súmula nº. 685 do Supremo Tribunal Federal. Ao Departamento Central de Recursos Humanos, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013."

Processo nº 00971-3.2013.001

Requerente: Poliana Araújo Ferraz

Objeto: Autorização de pagamento

Despacho: "Tratam os autos de pedido de pagamento administrativo referente aos 11,98% da URV, formulado por Poliana Araújo Ferraz, Ex-ocupante do cargo de Oficial de Justiça da Capital. Aprovo o Despacho GPAPJ nº 989,2013, fl. 16v, do Procurador-Geral Poder Judiciário e indefiro o pedido, tendo em vista que o valor pago aos servidores deste Poder foi referente ao período de dezembro/2009 a novembro de 2011, quando a requerente não era mais servidora deste Poder, uma vez que a vacância do cargo que ocupava foi declarada com efeitos retroativos a 02 de outubro de 2009, por meio do Ato nº 126/2010, conforme informação do Departamento Central de Recursos Humanos, fl. 05. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013."

Processo TJ nº 01322-8.2013.002

Interessado (a): Luana Cavalcante de Freitas

Objeto: Informação

Despacho: "Trata-se de informação encaminhada pela Magistrada Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito da Comarca de Novo Lino, por meio da qual cientifica a Corregedoria Geral de Justiça acerca de Suposta fraude Processual na unidade em que possui assento. Tendo em vista que as providências possíveis já foram adotadas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, no sentido de que fosse encaminhado ofício à Magistrada da Comarca de Novo Lino a fim de solicitar a adoção de medidas visando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos citados, uma vez que, conforme informado à fl. 14, as pessoas supostamente envolvidas são servidoras do Município e já foram devolvidas, não exercendo mais suas atividades no Fórum daquela Comarca. Desta forma, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013."

Processo nº 00243-2.2013.002

Requerente: Juízo da Comarca de Teotônio Vilela

Objeto: Comunicação

Despacho: "Trata-se de indicação da magistrada Joyce Araújo dos Santos, da Comarca de Teotônio Vilela, para que a servidora Márcia Vanessa Marinho de Sá, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, substitua a Escrivã Titular, até ulterior deliberação, tendo em vista sua remoção e que não há nenhum Analista Judiciário na Comarca. O pedido fora apreciado e deferido, conforme despacho de fl. 78. Em seguida, a magistrada requereu efeito retroativo da substituição a 1º de fevereiro deste ano, bem como seus efeitos financeiros. Publicada a Portaria nº 1723/2013, os autos foram remetidos ao DECAFIPE para informar o valor da diferença a ser recebida. Diante do exposto, autorizo o pagamento no valor de R\$ 42.906,42 (quarenta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme informado à fl. 92, dividido em quatro (04) parcelas, devido à situação financeira orçamentária atual. Ao Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal – DECAFIPE, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013."

Processo nº 06318-0.2012.001

Requerente: Diretoria de Comunicação Social – DICOM

Objeto: Aquisição de material

Despacho: "Tratam os autos de solicitação formulada pela Diretoria de Comunicação Social – DICOM, visando à contratação de Empresa Especializada para aquisição de 03 (três) HD's, 01 (uma) fonte e 05 (cinco) HD's externos, a serem utilizados nos equipamentos da Ilha de edição da TV Tribunal. Aprovo o Parecer PAPJ-03 nº 261/2013 (fls. 50/52) e o Despacho nº GPAPJ 407/2013 (fls. 90/92), ambos da Procuradoria do Poder Judiciário, como também o despacho da Diretoria Adjunta de Controle Interno (fl. 88) e, por conseguinte, DEFIRO o pedido, para autorizar a contratação da Empresa CASA PRINT SUMPRIMENTO PARA INFORMÁTICA LTDA., mediante dispensa de licitação em razão do valor, por ter apresentado melhor proposta, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93. Empenhe-se o valor de R\$ 7.714,34 (sete mil, setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a reserva orçamentária de fl. 87. Não há risco de fracionamento. Após, AUTORIZO o pagamento da referida nota de empenho, desde que devidamente atestada a liquidação pelo gestor do contrato. À Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013."

Processo nº 04168-1.2013.001

Requerente: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL

Objeto: Solicitação

Despacho: "Tratam os autos de solicitação formulada pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, visando à contratação do professor Benildo Gomes de Farias, para ministrar aulas no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE EXECUÇÃO DA FERRAMENTA SIAFEM – ASPECTOS PRÁTICOS, nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2013, com carga horária de 20 horas práticas, na categoria de Contendista na Titulação de Graduado. Aprovo o Parecer PAPJ-02 nº 976/2013 (fls. 50/51) e o Despacho nº GPAPJ 1770/2013 (fl. 54), ambos da Procuradoria do Poder Judiciário, como também o despacho da Diretoria Adjunta de Controle Interno (fl. 38) e, por conseguinte, DEFIRO o pedido, para AUTORIZAR a contratação do professor Benildo Gomes de Farias para ministrar aulas no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE EXECUÇÃO DA FERRAMENTA SIAFEM – ASPECTOS PRÁTICOS, nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2013, mediante inexigibilidade de licitação em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional, nos termos do art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93. Empenhe-se o valor de R\$ 3.000,00 (três

mil reais), de acordo com a reserva orçamentária de fl. 08. Após, AUTORIZO o pagamento da referida nota de empenho, desde que devidamente atestada a liquidação pelo gestor do contrato. Ao Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura de Alagoas, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 01065-7.2013.002

Interessado (a): Sônia Thereza Beltrão da Silva Brandão

Objeto: Indicação de nome

Despacho: “Trata-se de indicação da magistrada da 20ª Vara Cível da Capital, para que a servidora Miralinda Rocha Lôbo Mota, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotada na Central de Conciliação da Capital, substitua a Escrivã no mês de julho do corrente ano, em virtude de suas férias regulamentares, bem como pedido de pagamento da diferença vencimental por esta substituição. Aprovo o Parecer PAPJ-02 nº 851/2013 (fls. 10/11) e o Despacho GPAPJ nº 1441/2013 (fl. 13), ambos da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, e, por conseguinte, DEFIRO o pedido, com amparo legal no art. 37 e 56 da Lei Estadual nº 7.210/2010. Lavre-se Portaria, designando a servidora para a respectiva substituição, com efeito retroativo ao dia 1º de julho de 2013. À Direção-Geral para providências. Em seguida, ao Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal – DECAFIPE, para pagamento no valor de R\$ 3.244,15 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), conforme informado à fl. 15. Por fim, ao Departamento Central de Recursos Humanos, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 00404-0.2013.002

Interessado (a): Marlene Maria da Silva dos Santos

Objeto: Solicitação

Despacho: “Trata-se de pedido formulado por Marlene Maria da Silva dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário C, com o intuito de obter o direito ao abono de permanência em razão de ter adquirido os requisitos constitucionais exigidos, conforme a certidão de tempo de serviço à fl. 03. Aprovo o Parecer GPAPJ nº 413/2013 (fls. 14/15), do Procurador-Geral do Poder Judiciário, e, por conseguinte, defiro o pedido, de acordo com o art. 40, §1º, III, “a” c/c e §19 da CF/88, para implantação a partir do mês subsequente ao do pedido, qual seja, março de 2013, conforme prescreve o art. 89, § 1º, da Lei Estadual nº 7.114/09. Ao Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal para providências. Em seguida, ao Departamento Central de Recursos Humanos, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo: nº 05663-1.2013.001

Interessado(a) Jessica da Rocha Marques – Protocolista Cartorário

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: “ Defiro o pedido para conceder à interessada, dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 24/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DCAMOPS- Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº. 05676-8.2013.001

Interessado: Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso – Oficial de Justiça

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: “Defiro o pedido para conceder ao interessado dez (10) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 22/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo: nº 05640.4.2013.001

Interessado(a) Maria Tereza Ferreira de Oliveira – requisitada

Objeto: licença para tratamento de saúde em prorrogação

Despacho: “Defiro o pedido para conceder à interessada três (03) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 23/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DCAMOPS- Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.

Processo nº. 05646-5.2013.001

Interessado: Matheus Margarino Oliveira Santos – Analista Judiciário

Objeto: licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família

Despacho: “Defiro o pedido para conceder ao interessado nove (09) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 22/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 05, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº. 05653-0.2013.001

Interessada: Josilene Reis Silva – Analista Judiciário

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: “ Defiro o pedido para conceder à interessada, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 23/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº. 05656-6.2013.001

Interessado: Djalma César Lopes Cabral Cahet – Analista Judiciário Especializado

Objeto: licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família

Despacho: “Defiro o pedido para conceder ao interessado vinte (20) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 24/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de

Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo: nº 05467-9.2013.001

Interessado(a) Rachel Barbosa Acioli – Oficiala de Justiça

Objeto: licença para tratamento de saúde em prorrogação

Despacho: “Defiro o pedido para conceder à interessada, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 15/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do DCAMOPS- Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº. 05476-8.2013.001

Interessada: Edjane Padilha Carvalho Vilanova - requisitada

Objeto: licença para tratamento de saúde em prorrogação

Despacho: “Defiro o pedido para conceder à interessada, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a partir do dia 12/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 08, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº. 05445-3.2013.001

Interessada: Roberto Ferreira da Silva– Oficial de Justiça

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: “Defiro o pedido para conceder ao interessado, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 14/10/2013, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do Departamento Central de Assistência Médica, Odontológica, Psicológica e Social – DCAMOPS. Ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Processo nº 04304-9.2013.001

Requerente: Maria das Mercês Lins Peixoto – Oficiala de Registro Civil

Objeto: Comunicação de Afastamento de suas funções

DESPACHO: “Cuida-se de ofício encaminhado à Presidência desta Corte por Maria das Mercês Lins Peixoto, comunicando o seu afastamento do cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Messias, em razão de sua aposentadoria compulsória, conforme Ato n.º 430, de 12 de dezembro de 2012. Com efeito, informa ser a Servidora Maria de Fátima Fernandes Lins escrevente juramentada, com exercício em referida serventia. Ressalte-se que o funcionamento do Cartório de Registro Civil é atividade privada, mas exige-se o provimento dos cargos através de concurso público, conforme dispõe a Lei 8.935/94. Tendo em vista que os procedimentos para a realização do mencionado concurso ainda estão em andamento, deve ser levado em consideração o interesse público em manter o funcionamento do Cartório, razão pela qual, designo a Srª. Maria de Fátima Fernandes Lins para responder pela escritania do Cartório de Registro Civil de Messias/AL, em caráter precário, até que se defina a questão pelo Tribunal de Justiça. Expeça-se a devida portaria. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de outubro de 2013.”

Referente ao Ofício nº. 157-65/2013

Requerente: Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos.

Objeto: Suspensão dos Prazos Processuais para correição interna.

DECISÃO: “Com o expediente em questão, a MM. Juíza responsável pela 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos a suspensão dos prazos processuais daquele Juízo, no período de 11 de novembro a 20 de novembro de 2013. Alega, sucintamente, tratar-se de providência necessária para realização da correição interna com maior eficiência, presteza e celeridade. Imperioso, ressaltar que esta Presidência tem indeferido os pedidos de suspensão de prazo para fins de correição interna, formulados pelos magistrados atuantes nas varas cíveis e criminais da capital e do interior. Contudo, tendo em vista demonstração de efetiva necessidade de suspensão das atividades da referida Vara para realização da correição, ainda, observando-se que tal desiderato irá favorecer aos serviços cartorários, e, sobretudo, tendo em vista que o prazo pleiteado para a realização da correição é razoável, apenas 10 (dez) dias, não acarretando prejuízos a sociedade em geral, não havendo prejuízo das audiências já designadas, defiro o pedido de suspensão das atividades da referida Vara. Comunicações necessárias. À Direção Geral para a lavratura do respectivo ato. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Referente ao Ofício nº. 346-150/2013

Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Objeto: Suspensão dos Prazos Processuais para correição interna.

DECISÃO: “Com o expediente em questão, o MM. Juiz responsável pela 2ª Vara Criminal da Capital pleiteia a suspensão dos prazos processuais daquele juízo, com exceção das medidas de urgência, no período de 04 de novembro a 14 de novembro de 2013. Alega, sucintamente, tratar-se de providência necessária para realização da correição interna com maior eficiência, presteza e celeridade. Imperioso, ressaltar que esta Presidência tem indeferido os pedidos de suspensão de prazo para fins de correição interna, formulados pelos magistrados atuantes nas varas cíveis e criminais da capital e do interior. Contudo, tendo em vista demonstração de efetiva necessidade de suspensão das atividades da referida Vara para realização da correição, ainda, observando-se que tal desiderato irá favorecer aos serviços cartorários, defiro o pedido em parte, suspendendo as atividades da referida Vara no período de 4 a 13 de novembro de 2013 (dez dias), não acarretando prejuízos a sociedade em geral, com exceção das medidas de urgência, e ainda, não havendo prejuízo das audiências já designadas. Comunicações necessárias. À Direção Geral para a lavratura do respectivo ato. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de outubro de 2013.”

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2013

Processo nº 05434-5.2012.001 Pregão Eletrônico nº 004-A/2013.

OBJETO: O objeto do presente ajuste consiste no registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza, para suprir o almoxarifado do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

VALOR TOTAL DOS LOTES VI e VIII: O valor total estimado desta Ata de Registro de Preços é de R\$7.270,00 (Sete mil duzentos e setenta reais).

EMPRESA VENCEDORA: CLARIT COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 02.898.097/0001-27.

DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: - 20003, PI: - 1601, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: - 33.90-30 Material de Consumo.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO REAJUSTE: É vedado qualquer reajustamento de preços durante o prazo de vigência do registro de preços.

DATA: 22 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
ÓRGÃO GERENCIADOR

JOSÉ CÉSAR DA COSTA CALADO FILHO
Representante Legal da Empresa CLARIT COMERCIAL EIRELI
FORNECEDOR

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 04278-2.2013.001
Requerente: Contrato 064/2013 Emergencial de Refrigeração Autorização do Presidente.

CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.
Maceió, 24 de outubro de 2013.

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o parecer jurídico GPAPJ nº 364/2013 da Douta Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO a celebração do Contrato nº 64/2013, com a empresa L C V REFRIGERACAO LTDA, referente à prestação de serviços de assistência técnica em refrigeração, com manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de ar condicionado deste Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), mediante a apresentação das certidões referentes à habilitação fiscal e trabalhista atualizadas, bem como, a declaração de cumprimento do disposto no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 e a declaração de que a empresa não incide nas vedações a prática de nepotismo exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça Resolução nº 07/2005 e 159/2012.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 24 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 064/2013.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04278-2.2013.001)

PARTES: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E A EMPRESA L C V REFRIGERACAO LTDA.

DO OBJETO: O presente objeto destina-se à contratação por EMERGÊNCIA de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica em refrigeração, com manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de ar condicionado Central do tipo Chiller, composta por: 02 Chiller's, 02 Torres, 24 Fan Coil's, 49 Fan coletes, 02 Motores da Torre e 06 Bombas, sem reposição de peças, incluindo a manutenção de no mínimo 01 (um) mecânico operacional e 01 (um) técnico em refrigeração para operar os Sistemas, durante o período de funcionamento (expediente), instalados nas dependências do Edifício Edgar Valente de Lima, situado na Praça Marechal Deodoro, nº 319 - Centro - Maceió - Alagoas.

DO VALOR: O valor global estimado do contrato é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.00032211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: 20003, PI: 1601, FONTE 0100 RECURSOS ORDINÁRIOS, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 24 de outubro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

LINEIDE CAVALCANTE VICENTE
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 090-2013

Processo nº 04278-2.2013.001 Data: 30 de outubro de 2013.

Contratada: L C V REFRIGERACAO LTDA.

Objeto: O presente objeto destina-se à contratação por EMERGÊNCIA de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica em refrigeração, com manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de ar condicionado Central do tipo Chiller, composta por: 02 Chiller's, 02 Torres, 24 Fan Coil's, 49 Fan coletes, 02 Motores da Torre e 06 Bombas, sem reposição de peças, incluindo a manutenção de no mínimo 01 (um) mecânico operacional e 01 (um) técnico em refrigeração para operar os Sistemas, durante o período de funcionamento (expediente), instalados nas dependências do Edifício Edgar Valente de Lima, situado na Praça Marechal Deodoro, nº 319 - Centro - Maceió - Alagoas.

Contrato nº 064/2013.

Gestor: JOÃO LUIZ NETO MUNIZ FARIAS.
Dispõe sobre a designação de Gestor para o Contrato indicado em epígrafe e dá outras providências.

O SUBDIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar o servidor, Sr. JOÃO LUIZ NETO MUNIZ FARIAS, lotado no DARAD, para a gestão do Contrato nº 064/2013, Processo Administrativo nº 04278-2.2013.001, devendo o mesmo representar este Tribunal perante a contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

- a) Emitir a ordem de serviço do objeto contratual;
- b) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
- c) à comunicação para abertura de nova licitação à área competente, antes de findo o estoque de bens e/ou a prestação de serviços e com antecedência razoável, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;
- d) ao pagamento de Faturas/Notas Fiscais;
- e) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
- f) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;
- g) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
- h) Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;
- i) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;
- j) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;
- k) Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;
- l) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
- m) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;
- n) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 05523-2.2012.001

Requerente: Contrato 060/2013 Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes psicológicos Autorização do Presidente.

CONCLUSÃO

Tendo cumprido as determinações da Procuradoria Administrativa de fls. 51/52, com a juntada da documentação de regularidade fiscal e o despacho de fl. 48, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em epígrafe, AUTORIZO a celebração de contrato, entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a empresa FATORIAL LIVRARIA PSICO-PEDAGÓGICA LTDA, tendo por objeto a aquisição de Testes Psicológicos para o Setor de Psicologia do Fórum de Maceió, no valor total de R\$ 4.979,70 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), sendo imprescindível a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 060/2013.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05523-2.2012.001)

PARTES: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E A EMPRESA FATORIAL LIVRARIA PSICO-PEDAGOGIA LTDA.

DO OBJETO: é objeto deste termo a aquisição de Testes Psicológicos para o Setor de Psicologia do Fórum de Maceió, no valor total de R\$ 4.979,70 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos)

DO VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 4.979,70 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento da DICONF, conforme Programa de Trabalho nº 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO; PTRES: 20003; PI: 1601; FONTE: 0100 RECURSOS ORDINÁRIOS ELEMENTO DE DESPESA; nº 33.90-30 Material de Consumo.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió AL, para dirimir quaisquer litígios oriundos da presente avença.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

MARIA GILVANEIDE VITOR SILVA
Representante Legal da Fatorial Livraria Psico-Pedagógica LTDA
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 04972-6.2012.001

Requerente: Convênio 006/2013 Celebração de Convênio entre o Poder Judiciário /AL e a FITS (Faculdade Integrada Tiradentes).

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o parecer jurídico PAPJ nº 220/2013, às fls.218/220, da Procuradoria Administrativa do Poder

Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO a celebração do convênio entre o Poder Judiciário /AL e a Faculdade Integrada Tiradentes FITS, com o período de duração de 02 (dois) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser renovado, visando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012, ambas do CNJ, declaração de que não empregam menores, salvo na condição de aprendiz, consoante art. 27, V da Lei 8.666/93, declaração da inexistência de fato superveniente que impeça a celebração pela Administração, nos termos do art. 32, §2º..

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONVÊNIO Nº 006/2013.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04972-6.2012.001)

PARTES: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E A FACULDADE INTEGRADA TIRADENTES FITS.

DO OBJETO: Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça, visando à instalação e o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

DO ÔNUS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO: A instituição parceira deverá arcar com todo o ônus referente disponibilização do local, equipamentos, mobiliários, material de consumo e pessoas para atendimento e realização das atividades exigidas para funcionamento do centro vinculado a aludida instituição de ensino.

DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por prazo 2 (dois) anos, findo o qual será renovado, após constatação no local, das condições de funcionamento do "Centro.

DO FORO: Os CONVENIENTES elegem o foro da Comarca de Maceió-AL, como competente para dirimir eventuais controvérsias surgidas em decorrência do presente Convênio e que não possam ser resolvidas administrativamente.

DATA: 30 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
PRIMEIRO CONVENIENTE

KLEVER RÊGO LOUREIRO
Des. Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos
INTERVENIENTE

DARIO ARCANJO DE SANTANA
Faculdade integrada Tiradentes - FITS
SEGUNDO CONVENIENTE

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 02972-3.2013.001
Assunto: TAC Professor - Autorização do Desembargador Presidente.

CONCLUSÃO

Cumpridas integralmente as diligências da Procuradoria Geral deste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Parecer Jurídico GPAPJ nº 1790/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o pagamento do Termo de Ajuste de Contas (TAC), à professora LUCIANA MEDEIROS DE LUNA FREITAS, relativo à prestação de serviços de ministrar Curso de Aperfeiçoamento para os aprovados no cargo de analista judiciário, no período de 20 a 22 de junho do corrente ano, no valor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e mediante a apresentação de declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012 bem como demais certidões de regularidade fiscal.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02972-3.2013.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A PROFESSORA LUCIANA MEDEIROS DE LUNA FREITAS

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de serviços prestados pela Professora LUCIANA MEDEIROS DE LUNA FREITAS, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), por ter ministrado o Curso de Aperfeiçoamento para os aprovados no cargo de Analista Judiciário Especializado, selecionados no Concurso Público do Poder Judiciário de Alagoas correspondente a 15 horas práticas, ministradas no período de 20 a 22 de junho de 2013, na Categoria Capacitadora com titulação de Graduada, conforme consta no Processo Administrativo nº. 02972-3.2013.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com recursos alocados do FUNDESMAL com Programa de Trabalho: 02.061.0003.2279.0000 MANUTENÇÃO DO FUNDESMAL, PTRES: 020015, PI:000952, Fonte: 0291, Elemento de despesa 33.90.36.06 Pessoa Física.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

LUCIANA MEDEIROS DE LUNA FREITAS
Professora do CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OS APROVADOS NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIA
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 02971-1.2013.001
Assunto: TAC Professor - Autorização do Desembargador Presidente.

CONCLUSÃO

Cumpridas integralmente as diligências da Procuradoria Geral deste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Parecer Jurídico GPAPJ nº 1790/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o pagamento do Termo de Ajuste de Contas (TAC), ao professora DAYANA FERREIRA SALES, relativo à prestação de serviços de ministrar Curso de Aperfeiçoamento para os aprovados no cargo de analista judiciário, no período de 20 a 22 de junho do corrente ano, no valor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e mediante a apresentação de declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012 bem como demais certidões de regularidade fiscal.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02971-1.2013.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A PROFESSORA DAYANA FERREIRA SALES.

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de serviços prestados pela Professora DAYANA FERREIRA SALES, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), por ter ministrado o Curso de Aperfeiçoamento para os aprovados no cargo de Analista Judiciário Especializado, selecionados no Concurso Público do Poder Judiciário de Alagoas correspondente a carga horária total de 15 horas, ministradas no período de 20 a 22 de junho de 2013, na Categoria Capacitadora com titulação de Graduada, conforme consta no Processo Administrativo nº. 02971-1.2013.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com recursos alocados do FUNDESMAL com Programa de Trabalho: 02.061.0003.2279.0000 MANUTENÇÃO DO FUNDESMAL, PTRES: 020015, PI: 000952, Fonte: 0291, Elemento de despesa 33.90.36.06 Pessoa Física.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

DAYANA FERREIRA SALES
Professora do CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OS APROVADOS NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIA
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 04466-8.2013.001
Assunto: TAC VIVO - Autorização do Desembargador Presidente.

CONCLUSÃO

Informo que em razão da Portaria nº 886, juntada ao processo à folha retro, não será lavrado memorando que vise à abertura de processo administrativo de sindicância, haja vista a portaria citada já tratar da apuração de responsabilidade de quem deu causa a falta de cobertura contratual para os serviços em questão. Ainda é de bom alvitre ressaltar que a empresa VIVO foi incorporada a TELEFONICA BRASIL SA, na data de 01/07/2013, e conseqüentemente não existe mais a ulterior Razão Social EMPRESA VIVO SA, todas as certidões apresentadas já estão com a razão social atual, todavia não está sendo possível apresentar as mesmas com o endereço de sede Maceió/AL. Destarte, cumpridas as diligências faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Parecer GPAPJ nº 331/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o pagamento do Termo de Ajuste de Contas (TAC), à empresa VIVO (TELEFONICA BRASIL S.A.), relativo à prestação de serviços de telefonia móvel pessoal SMP, no período de 11/07/2013 a 10/08/2013, no valor de R\$ 11.358,34 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012, ambas do CNJ, declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração da inexistência de fato superveniente que impeça a celebração pela Administração, nos termos do art. 32, §2º.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04466-8.2013.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA TELEFONICA BRASIL SA (VIVO).

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de serviços prestados pela empresa VIVO no valor de R\$ 11.358,34 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao período de 11/07/2013 a 10/08/2013, em virtude do término do Contrato Emergencial nº. 027/2012, findado em 10/10/2012, nos termos do Processo Administrativo nº. 04466-8.2013.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é R\$ 11.358,34 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados do Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário; PTRES: 20003; PI: 1601; Fonte: 0100 Recursos Ordinários; Elemento de Despesa: 33.90-93 Indenização e Restituições; do orçamento vigente e nota de Empenho a ser elaborada.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

FELIPE DOS SANTOS MARQUES
Procurador da empresa - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO)

LUIS OTÁVIO CAVALCANTI MONTIBELLO
Procurador da empresa - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO)

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 03775-8.2013.001
Assunto: TAC VIVO JULHO/13 - Autorização do Desembargador Presidente.

CONCLUSÃO

Informo que em razão da Portaria nº 886, juntada ao processo à folha retro, não será lavrado memorando que vise à abertura de processo administrativo de sindicância, haja vista a portaria citada já tratar da apuração de responsabilidade de quem deu causa a falta de cobertura contratual para os serviços em questão. Ainda é de bom alvitre ressaltar que a empresa VIVO foi incorporada a TELEFONICA BRASIL SA, na data de 01/07/2013, e conseqüentemente não existe mais a ulterior Razão Social EMPRESA VIVO SA, todas as certidões apresentadas já estão com a razão social atual, todavia não está sendo possível apresentar as mesmas com o endereço de sede Maceió/AL, diante disto conforme solicitado pelo Procurador Geral em seu Despacho GPAPJ nº 286/2013, às fls. 40/45, será fornecida pela empresa declaração da impossibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos estadual e municipal em virtude da transição que a empresa se encontra. Destarte, cumpridas as diligências faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Despacho GPAPJ nº 224/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o pagamento do Termo de Ajuste de Contas (TAC), à empresa VIVO (TELEFONICA BRASIL S.A.), relativo à prestação de serviços de telefonia móvel pessoal SMP, no período de 11/06/2013 a 10/07/2013, no valor de R\$ 11.065,13 (onze mil e sessenta e cinco reais e treze centavos), mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012, ambas do CNJ, declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração da inexistência de fato superveniente que impeça a celebração pela Administração, nos termos do art. 32, §2º.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03775-8.2013.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA TELEFONICA BRASIL SA (VIVO).

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de serviços prestados pela empresa VIVO no valor de R\$ 11.065,13 (onze mil e sessenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao período de 11/06/2013 a 10/07/2013, em virtude do término do Contrato Emergencial nº. 027/2012, findado em 10/10/2012, conforme consta no Processo Administrativo nº. 03775-8.2013.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é R\$ 11.065,13 (onze mil e sessenta e cinco reais e treze centavos), A despesa acima prevista será paga com os recursos alocados do Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: 20003, PI: 1601, Fonte: 0100 RECURSOS DO TESOUREIRO, Elemento

de despesa 33.90-93 Indenizações e Restituições, do orçamento vigente e nota de Empenho a ser elaborada, conforme consta do Processo administrativo nº: 03775-8.2013.001.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

FELIPE DOS SANTOS MARQUES
Procurador da empresa - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO)

LUIS OTÁVIO CAVALCANTI MONTIBELLO
Procurador da empresa - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO)

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 04801-3.2013.001

Assunto: TAC Autorização do Desembargador Presidente - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Termo de Ajuste de Contas - referente ao mês de setembro/2013.

CONCLUSÃO

Informo que em razão da Portaria nº 757, juntada ao processo à folha retro, não será lavrado memorando que vise à abertura de processo administrativo de sindicância, haja vista a portaria citada já tratar da apuração de responsabilidade de quem deu causa a falta de cobertura contratual para os serviços em questão. Destarte, cumpridas as diligências oriundas da Procuradoria Geral deste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Parecer GPAPJ nº 381/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em epígrafe, AUTORIZO o pagamento do Termo de Ajuste de Contas à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, referente aos serviços de telefonia fixa prestados no mês de setembro de 2013, no valor de R\$ 28.919,20 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas e declarações que comprovem a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal que evidencie a prática de nepotismo, conforme atesta o artigo 2º, V, e artigo 3º da Resolução 7/2005 e/ou artigo 4º da resolução 156/2012, ambas do CNJ; de que não empregam menores, salvo na condição de aprendiz, consoante art. 27, V da Lei 8.666/93; e, da inexistência de fato superveniente que impeça a celebração pela Administração, nos termos do art. 32, §2º da Lei 8.666/93.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04801-3.2013.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de Serviços de telefonia fixa prestados pela empresa Embratel no valor de R\$ 28.919,20 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), correspondente ao mês de setembro de 2013, em virtude do término do Contrato nº 056/2008 e Aditivos, findado em 23/7/2011, conforme consta no Processo Administrativo nº. 04801-3.2013.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 28.919,20 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos). A despesa acima prevista será paga com os recursos alocados do Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: 20003, PI: 1601, Fonte: 0100 RECURSOS ORDINÁRIOS, Elemento de despesa 33.90-93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, do orçamento vigente e nota de Empenho a ser elaborada.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 29 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

GENILSON VINHAS BATISTA
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL)

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 02768-3.2013.001
Assunto: Manutenção Preventiva e Corretiva em Portões Eletrônicos.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 24 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o Despacho GPAPJ nº 1774/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o empenho e posterior pagamento relativo à manutenção preventiva e corretiva, com a finalidade de sanar os problemas existentes nos portões eletrônicos instalados nas dependências do Anexo III deste Tribunal de Justiça, à empresa TELESERVE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no valor de R\$ 1.398,00 (mil trezentos e noventa e oito reais), mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, bem como de declarações de que não emprega menores, na forma do artigo 27, V da Lei nº 8.666/93, e de inexistência de fato superveniente que impeça sua habilitação, conforme art. 32 do mesmo diploma legal.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 24 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 03080-0.2013.001
Assunto: Aquisição de Material Elétrico.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 24 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

DESPACHO

Considerando a documentação e o parecer jurídico GPAPJ nº 269/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o empenho e posterior pagamento relativo à aquisição de material elétrico, com a finalidade de atender às necessidades do Fórum da Comarca de São Miguel dos Campos,, à empresa INCOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., no valor de R\$ 3.027,45 (três mil e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), mediante a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, bem como de declarações de que não emprega menores, na forma do artigo 27, V da Lei nº 8.666/93, e de inexistência de fato superveniente que impeça sua habilitação, conforme art. 32 do mesmo diploma legal.

À Subdireção Geral para as providências cabíveis.

Maceió, 24 de outubro de 2013

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 02370-4.2013.001

Requerente: 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços 80/2012.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão público representativo do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o nº 12.473.062/0001-08, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, neste ato representado por seu Presidente Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, doravante denominado CONTRATANTE, resolve apostilar a Ata de Registro de Preços nº 80/2012, celebrada com a empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI-ME., em obediência ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de retificar o constante na Cláusula Terceira da referida ata em virtude de solicitação oriunda da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF, onde se pleiteia a retificação do número do ELEMENTO DE DESPESA, com a finalidade de adequá-lo ao objeto pactuado.

Com isso será alterado o número de despesa para 33.90-33, devido ao objeto do contrato se tratar de aquisição de caixas resinadas, com base nos fundamentos expostos no Despacho GPAPJ Nº 1776/2013, ambos da Procuradoria deste Tribunal, fica alterada a cláusula terceira constante da Ata de Registro de Preços nº 080/2012 acima referenciada.

Dessa forma a cláusula terceira da Ata de Registro de Preços nº 080/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...) As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, PTRES: 20003, PI: 1601, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-33 (...)"

A presente Apostila de Retificação do referido termo ampara-se na Lei 8.666/93, entrando em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 24 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 02187-3.2013.001
Assunto: Celebração do Contrato nº 058/2013 Suporte de Hardware.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 29 de outubro de 2013

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Subdiretor

DESPACHO

Considerando a documentação no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o Parecer GPAPJ Nº 328/2013, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, AUTORIZO a celebração do Contrato nº: 058/2013, entre este Tribunal de Justiça de Alagoas, e a empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, o qual tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica e suporte de hardware, incluindo a substituição de peças e componentes eletrônicos, e atualização dos mesmos, com a finalidade de garantir o funcionamento ininterrupto dos equipamentos adquiridos para reaparelhamento do parque tecnológico deste Tribunal, com valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo imprescindível a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos da Justiça Trabalhista, devidamente utilizadas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 058/2013
(Processo nº 02187-3.2013.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.

OBJETO: Serviços de assistência técnica e suporte de hardware, incluindo a substituição de peças e componentes eletrônicos e suporte de software com atualização dos mesmos.

VALOR: O valor mensal deste contrato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e global anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

DOS RECURSOS FINANCEIROS: A despesa com a execução desta contratação correrá à conta dos recursos consignados ao orçamento do FUNJURIS de 2013, no Programa de Trabalho 02.061.0241.1005.0000 Informatização do Poder Judiciário e Natureza de Despesa 3390-39- Serviços de Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo, a critério do Contratante, mediante aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos moldes do art. 57, II da Lei 8.666/93.

FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

FÁBIO NOBORU TAKAKUWA
Representante Legal da empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
CONTRATADA

LEVI FLORENTINO PEDRO
Representante Legal da empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
CONTRATADA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 091-2013

Processo nº 02187-3.2013.001 Data: 30 de outubro de 2013.

Contratada: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.

Objeto: Serviços de assistência técnica e suporte de hardware, incluindo a substituição de peças e componentes eletrônicos e suporte de software com atualização dos mesmos.

CONTRATO: 058/2013.

Gestora: AMANDA BATISTA MODESTO.

Dispõe sobre a designação de Gestor para o Contrato indicado em epígrafe e dá outras providências.

O SUBDIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, bem como o Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

Designar a servidora, Sra. AMANDA BATISTA MODESTO, lotada na Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, para a gestão do Contrato nº 058/2013, Processo Administrativo nº 02187-3.2013.001, devendo a mesma representar este Tribunal perante a contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas abaixo, bem como as constantes no Ato Normativo nº 25/2010, de 01 de março de 2010 resolve:

- a) Emitir a ordem de serviço do objeto contratual;
- b) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente (ou às instâncias competentes), que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
- c) à comunicação para abertura de nova licitação à área competente, antes de findo o estoque de bens e/ou a prestação de serviços e com antecedência razoável, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;
- d) ao pagamento de Faturas/Notas Fiscais;
- e) à comunicação ao setor competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;
- f) Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;
- g) Exigir somente o que for previsto no Contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes;
- h) Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações;
- i) Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do Contrato pela Administração;
- j) Alimentar os sites do Contratante, os sistemas informatizados deste Poder, no que couberem, responsabilizando-se por tais informações, inclusive sempre quando cobradas/solicitadas;
- k) Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;
- l) Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
- m) Documentar nos autos todos os fatos dignos de nota;
- n) Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos Contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando as instâncias superiores e/ou os Órgãos Públicos competentes quando o fato exigir.

ANTENOR CLAUDINO DA COSTA JUNIOR
Subdiretor Geral Substituto

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 051/2009,
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03650-7.2013.001)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão público representativo do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o nº

12.473.062/0001-08, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 319, Centro, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, neste ato representado por seu Presidente Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, resolve apostilar o Contrato nº 051/2009, celebrado com a CID EDUARDO MARINHO DE FARIAS PTA-ME., tendo em vista a alteração da Razão Social da empresa, conforme se verifica pelo Contrato Social de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Limitada (fls. 130/134), de modo que na qualificação da Contratada, sua Razão Social passa a ser "N C COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME".

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

Depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo de Apostilamento lavrado em duas vias, extraindo-se cópias para fins de direito, a qual vai assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

DATA: 29 de outubro de 2013.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Diretoria de Recursos Humanos

DECISÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Memorando nº 278-220/2013
Interessado (a): Tereza Lúcia Padilha de Melo
Objeto: Concessão de Férias
Decisão: Deferido o pedido para o período de 21.10 a 19.11.2013
Período aquisitivo: 2010/2011

Memorando nº 350-274/2013
Interessado (a): Diógenes Jucá Bernardes Netto
Objeto: Transferência de Férias
Decisão: Deferido o pedido para o mês de novembro de 2013
Período aquisitivo: 2010/2011

Memorando nº 211-329/2013
Interessado (a): Lucas Almeida de Lopes
Objeto: Transferência de Férias
Decisão: Deferido o pedido para o mês de dezembro de 2013
Período aquisitivo: 2010/2011

Processo TJ nº 05342-8.2013.001
Interessado (a): Ana Carolina Correia Gomes Cabral
Objeto: Transferência de Férias
Decisão: Deferido o pedido para o período de 20.11.2013 a 19.12.2013
Período aquisitivo: 2012/2013

Processo TJ nº 05601-2.2013.001
Interessado (a): Márcia Maria da Rocha Acioli
Objeto: Transferência de Férias
Decisão: Deferido o pedido para o mês de novembro de 2013
Período aquisitivo: 2012/2013

Processo TJ nº 05442-8.2013.001
Interessado (a): Sanara Fernandes dos Santos Anjos
Objeto: Transferência de Férias
Decisão: Indeferido

Maceió, 24 de outubro de 2013.

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PORTARIA Nº 427 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR os Oficiais de Justiça para os respectivos plantões conforme a seguinte escala:

ESCALA DE PLANTÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

Novembro de 2013**02 e 03/11/2013 Gilson Siqueira Sales**

Os efeitos desta Portaria começarão a vigorar a partir do dia 01 de fevereiro de 2013;

Os Oficiais de Justiça plantonistas deverão comparecer à Central de Mandados, no horário de funcionamento do Fórum de Arapiraca, onde permanecerão até o término do expediente;

Após o término do expediente forense, os Oficiais Plantonistas deverão manter o aparelho celular ligado e em perfeitas condições de uso, durante todo o período em que estiverem escalados para o plantão;

Nos finais de semana e feriados, os Oficiais de Justiça plantonistas cumprirão seus plantões conforme o horário do cartório que se encontrar de plantão;

Poderá a Coordenação da Central de Mandados proceder as alterações necessárias ao regular funcionamento dos trabalhos de todos os plantões;

Os Oficiais de Justiça, inclusive nesta escala, que porventura se encontrarem em férias, licenças ou por outro motivo afastados de suas funções, neste período, deverão procurar a Coordenação da Central de Mandados.

Des. Alcides Gusmão da Silva
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 01483-5.2013.002

Requerente: Diego Araújo Dantas – Juiz da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema/AL

Objeto: Solicitação

SOLICITAÇÃO. 3ª VARA CRIMINAL DE SANTANA DO IPANEMA. CARÊNCIA DE SERVIDOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. FÉRIAS. AUSÊNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. OFICIAR O MP E APMP. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de expediente formulado pelo Magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL, Diego Araújo Dantas, no qual alega a existência de apenas um Oficial de Justiça na aludida Unidade, assim em virtude das férias do Oficial, Sr. Ernande Rodrigues de Lima a serem gozadas em 20 de novembro a 19 de dezembro do ano em curso, o Juízo não terá ninguém para cumprir os mandados no referido período, acarretando, pois, prejuízo a continuidade das atividades da mencionada Vara.

Aduziu ainda, em seu petítório, os transtornos vivenciados na 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema devido à carência de representante do parquet, em razão da falta de Promotor Titular, sendo designado Promotor de Justiça Substituto e este só comparece no Juízo uma vez na semana.

Às fls. 9/14, o Departamento Central de Assuntos Judiciários – DCAJ informou o quadro de servidores lotados nas Unidades Judiciárias e circunvizinhas.

A Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário (APMP) informou da inexistência de estudo acerca da criação de uma Central de Mandados na Comarca de Santana do Ipanema (fl. 15).

Instada a se manifestar, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, Silvana Lessa Omena, opinou no sentido de lotar o Servidor Amaro Soares da Silva a fim de substituir o Oficial de Justiça Ernande Rodrigues de Lima, bem como seja oficiado o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas e a APMP, para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

Compulsando os autos, em face da existência de apenas um Oficial de Justiça na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema, nota-se a urgência em designar um Oficial de Justiça para substituí-lo em suas férias, licenças ou afastamentos.

Ademais, diante de uma análise do pleito do ora requerente, vislumbra-se a premente necessidade da presença constante de um membro do Ministério Público, pois consoante explanação do Magistrado tornou-se imprescindível a atuação contínua do referido Órgão no retromencionado Juízo, em razão da publicação da Lei Estadual nº 7.518/2013 que alterou a competência material das Varas da Comarca de Santana do Ipanema, na medida em que a 3ª Vara da mencionada Comarca passou a ter competência exclusiva dos feitos criminais.

In casu, o magistrado requer a intervenção deste Órgão Censor, pois diante das dificuldades enfrentadas em sua Unidade, verificou da impossibilidade em cumprir com plenitude os deveres inerentes a seu mister, podendo acarretar, dessa forma, prejuízo a coletividade.

Sob tal ótica, impende destacar que de acordo com o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, “o administrador precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum(...)” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª Ed. Atualizada até a EC nº 57/08, p. 330)."

Nesse passo, com o fito de sanar tal situação, a Assessoria dos Juizes Auxiliares desta CGJ, à fl. 18, proferiu documento opinativo demonstrando em síntese o quadro funcional e a quantidade de demandas da Comarca de Santana do Ipanema, é ver:

Unidade Jurisdicional	Acervo (Relatório Gerencial/SAJ)	Número de Oficiais de Justiça	Proporção
1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema	1.082 (um mil e oitenta e dois) processos	(02 Oficiais de Justiça)	541 (quinhentos e quarenta e um) processos para cada Oficial de Justiça
2ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema	621 (seiscentos e vinte e um) processos	(02 Oficiais de Justiça)	310,5 (trezentos e dez) processos para cada Oficial de Justiça
3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema	554 (quinhentos e cinquenta e quatro) processos	(1 Oficial de Justiça)	554 (quinhentos e cinquenta e quatro) processos para cada Oficial de Justiça

JECR da Comarca de Santana do Ipanema	595 (quinhentos e noventa e cinco) processos	(02 Oficiais de Justiça)	de 297,5 (duzentos e noventa e sete) processos para cada Oficial de Justiça
---------------------------------------	--	--------------------------	---

Da análise dos documentos acostados e da tabela colacionada, vê-se que a 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema possui um quadro funcional reduzido, pois enquanto as outras Unidades possuem 02(dois) Oficiais de Justiça, aquela detém apenas um. Some-se a isso o caráter peculiar da Unidade em referência por ser uma Vara de competência criminal cuja cautela se faz mais intensa na prestação da tutela jurisdicional.

Diante do acima exposto, acolho integralmente, o parecer da Juíza Auxiliar, Silvana Lessa Omena, e DETERMINO:

a designação do Oficial de Justiça, Amaro Soares da Silva, a fim de substituir em suas férias, licenças e/ou impedimentos o Servidor Ernande Rodrigues de Lima lotado na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema;

que seja oficiado o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, para que tome conhecimento da situação posta e verifique a viabilidade de designar um Promotor de Justiça que possa atuar de forma mais assídua no aludido Juízo;

que seja encaminhada cópia do presente feito à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário- APMP, para que realize um estudo visando implantar uma Central de Mandados na Comarca de Santana do Ipanema.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Após, arquite-se.

Maceió/AL, 30 de outubro de 2013.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 426, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, onde se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração; e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício intrajus nº 291-71/2013, encaminhada pelo Magistrado Diego Araújo Dantas, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMARO SOARES DA SILVA, Oficial de Justiça, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema, para atuar na 3ª Vara Criminal da respectiva comarca, a fim de substituir o Servidor Ernande Rodrigues de Lima em suas férias, licenças e/ou impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 422, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR os Oficiais de Justiça para os respectivos plantões conforme a seguinte escala:

ESCALA DE PLANTÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PERÍODO: 01 de novembro e 19 de dezembro de 2013.

Novembro de 2013

01/11/2013 Ramones Eduardo de Amaral Ferreira

04/11/2013 Wilde de Almeida Andrade

05/11/2013 Wilson Salustiano da Silva

06/11/2013 Adriano Roberto dos Santos

07/10/2013 Aloísio Nemézio de Oliveira

08/10/2013 André Francisco dos Santos

11/11/2013 Cicero de Noronha Santos

12/11/2013 Damaris Siqueira Sales

13/11/2013 Deraldo Fernando Porfírio Silva

14/11/2013 Edson Menezes de Albuquerque Filho

18/11/2013 Genival Nunes de Souza Araújo

19/11/2013 Gilson Siqueira Sales

21/11/2013 Jadson Marcelo Barbosa da Silva

22/11/2013 José Alessandro Cavalcante Lessa

25/11/2013 José Edinaldo Ramos Silva

26/11/2013 José Roberto Rocha

27/11/2013 Nivaldo Henrique de Brito

28/11/2013 Lourenço Pedro dos Santos

29/11/2013 Luciano Seixas de Aguiar

Dezembro de 2013

02/12/2013 Marcos Antônio Lira

03/12/2013 Nivaldo Henrique de Brito

04/12/2013 Ramones Eduardo de Amaral Ferreira

05/12/2013 Valéria de Souza Correia Silva

06/12/2013 Wilde de Almeida Andrade

09/12/2013 Wilson Salustiano da Silva

10/12/2013 Adriano Roberto dos Santos

11/12/2013 Aloísio Nemézio de Oliveira

12/12/2013 Anderson Protazio Dino da Silva

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em atenção ao Ofício Circular nº 071/2013-SEC, tendo como interessada a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, determinou a publicação como segue:

AVISO nº 071/2013-SEC

Expediente nº 4637666/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, relacionados à f. 4, conforme cópia anexa.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 25 de setembro de 2013.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Corregedora-Geral da Justiça

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 (vinte e quatro) de outubro do ano de 2013.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em atenção ao Ofício Circular 188/2013-DECOR/CG, tendo como interessado o Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedora-Geral da Justiça de Rondônia, determinou a publicação como segue:

AVISO Nº 040/2013-CGJ

Processo Eletrônico n. 52453-94.2013

O Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 1 (um) Selo Digital de Fiscalização – sequência alfanumérica C4AAA32286-A9DF4 da Serventia do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cacoal/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 041/2013-CGJ

Processo Eletrônico n. 51242-23.2013

O Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 3.195 (três mil cento e noventa e cinco) Selos de Fiscalização, sendo 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) Tipo Isento – sequência alfanumérica I5AA0681 a I5AA2832; 538 (quinhentos e trinta e oito) Tipo Certidão – sequência alfanumérica I5AA9447 a I5AA9984; 240 (duzentos e quarenta) Tipo Certidão – sequência alfanumérica I5AB0001 a I5AB0240, 265 (duzentos e sessenta e cinco) Tipo Autenticação – sequência alfanumérica I5AC5544 a I5AC5808, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Protestos, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 042/2013-CGJ

Processo Eletrônico n. 53446-40.2013

O Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 209 (duzentos e nove) Selos de Fiscalização – Tipo Certidão - sequência alfanumérica E1AA0944 a E1AA1152, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 (vinte e quatro) de outubro do ano de 2013.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Corregedor-Geral da Justiça

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Extraordinária da 1ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 06/11/2013 às 19:00, no Auditório da Faculdade Raimundo Marinho-Sede Penedo, situado na rua XV de Novembro, s/n- Centro. Relativo a 6ª etapa 2013 do Projeto Interagindo com a Comunidade Acadêmica serão julgados os seguintes processos:

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000691-50.2011.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Reginaldo José da Silva
Apelada : Maria Auxiliadora Santos
Advogado : Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0500459-55.2008.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante : Carnaúba Locadora Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)
Advogado : Diogênes Tenório de Albuquerque Filho
Advogada : Roberta Franco Sant' Ana (OAB: 7903/AL)
Advogada : Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL)
Advogada : Francisca Arcelina Magalhães Lippo (OAB: 8755/AL)
Advogado : Patrick Evangelista Gonçalves (OAB: 8861/AL)
Advogada : Janaína Macedo Neves (OAB: 8330/AL)
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Apelada : Maria Uilda dos Santos
Advogado : Elpidio Enoque de Araújo (OAB: 4586/AL)
Advogado : Emerson Hauster Nunis Silva (OAB: 5951/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000034-62.2011.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)
Apelados : Melício Almeida Leite e outro
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Eraldo Silveira Filho

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000516-92.2010.8.02.0016
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada : Rayssa Dantas Gama (OAB: 10958/AL)
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE)
Advogado : Felipe Lins Borges (OAB: 746/AL)
Advogado : Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL)
Advogada : Mariana Correia dos Reis Cleto (OAB: 9699/AL)
Advogado : Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL)
Advogada : Renata Trigueiro Freitas (OAB: 8492/AL)
Advogada : Vanessa Cristina Leal Faro (OAB: 9924B/AL)
Advogado : Carlos Alberto Acioly Silva (OAB: 3448/AL)
Advogado : Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL)
Advogada : Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)
Advogado : Lucas Canuto Ribeiro da Costa (OAB: 10.323/AL)
Advogada : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa (OAB: 8639/AL)
Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL)

Advogado : Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti (OAB: 25815/PE)
Advogada : Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)
Advogado : Thiago de Farias Cunha Seixas (OAB: 9748/AL)
Advogado : Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL)
Apelado : Raul Lira dos Santos
Advogado : Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL)
Advogado : Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL)
Advogado : Ericknison de Oliveira (OAB: 5237/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Reexame Necessário

Número do Processo: 0500931-42.2007.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara Cível e Criminal

Remetente : Juízo

Outro Nome : Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas

Procurador : Emanuelle de Araújo Pacheco (OAB: 5897/AL)

OutrNomes : Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. e outros

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0000461-30.2009.8.02.0032

Comarca: São Brás

Vara: Vara do Único Ofício de São Brás

Apelante : Município de São Brás

Advogado : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado : Luiz Carlos Quirino Carvalho (OAB: 4052/AL)

Advogada : Gabriela Magalhães (OAB: 7252/AL)

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)

Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado : André Paes Cerqueira de França (OAB: 9460/AL)

Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Advogada : Yusha Marinho de Oliveira (OAB: 8144/AL)

Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)

Advogada : Simone Paula da Silva Cezar (OAB: 9429/AL)

Apelado : Hudson Cirino Santos

Advogado : William Santana Santos (OAB: 4736/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0001134-69.2009.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante : Ferreira e Barbosa Cosméticos Ltda - Me

Advogado : Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL)

Advogado : Maylla Barbosa Marinho (OAB: 10313/AL)

Apelado : Bayonne Cosméticos Ltda

Advogado : Christian Bortolotto

Advogado : Alexandre Fidalski (OAB: 32196PR)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0000308-98.2008.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara Cível e Criminal

Apelante : Banco Itaú S/A

Advogado : Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB: 252736/SP)
Advogado : Arthur Queiroz de Souza Mendes (OAB: 206892/SP)
Advogado : Carlos Eduardo Pedreira (OAB: 237489/SP)
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 12450/PE)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)
Advogada : Fábila Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogado : Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)
Advogado : Humberto Vitorino dos Santos Júnior (OAB: 9447/AL)
Advogado : Lucius Oliveira Moreno (OAB: 16905PE)
Advogado : Raoni Souza Drummond (OAB: 10120AA/L)
Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)
Advogada : Claudia Politanski (OAB: 118860/SP)
Advogado : Sérgio Souza Fernandes Júnior (OAB: 37.027/RS)
Advogado : Denise Schiavone Contri Justo (OAB: 92345/SP)
Advogada : Andréa Freire Tynau (OAB: 10699/BA)
Apelado : José Aldo Ferreira Santana
Advogada : Rosicelia Clarindo de Oliveira (OAB: 5180/AL)
Advogado : Giovanni Moreira Santos (OAB: 5911/AL)
Advogado : Samuel Ferreira dos Santos (OAB: 2450/AL)
Estagiário : Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800687-75.2013.8.02.0900
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Agravante : Município de Coruripe
Procurador : Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL)
Agravado : Ronaldo Virgílio dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Bruno Chinaglia Gomes Valente

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

10

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000281-61.2011.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante : BV Finnacira S/A
Advogada : Aline Nápolis Rodrigues Biaji (OAB: 10478AA/L)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR)
Advogada : Flávia de Albuquerque Lira (OAB: 24521/PE)
Apelado : Marcio Eduardo de Souza
Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Advogado : José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

11

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0001261-18.2013.8.02.0000
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Agravante : Damião Quirino Santos
Advogado : Anderson Jesus Vignoli (OAB: 9790/AL)
Advogado : Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

12

Classe do Processo: Procedimento Ordinário
Número do Processo: 0000040-26.2011.8.02.0014
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Remetente : Juízo
OutrNomes : Givaldo de Oliveira Santos e outros
Advogado : Silvan Antônio do Nascimento (OAB: 5328/AL)

Outro Nome : Município de Igreja Nova
Advogada : Karla Patrícia Raposo de Azevedo (OAB: 6965/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

13

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000740-91.2011.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Paulo Wesley de Goes Duarte
Advogado : Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL)
Advogado : Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL)
Advogado : Francys Nillo Souza Guimarães (OAB: 9108AL)
Apelante : Município de Penedo
Procurador : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Apelado : Município de Penedo
Apelado : Paulo Wesley de Goes Duarte

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

15

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0500384-50.2007.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado : Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL)
Advogada : Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)
Advogado : Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)
Advogado : Ricardo Tenório Dória (OAB: 9727/AL)
Advogado : Cleysson Alves Santana (OAB: 9153/AL)
Advogado : André Paes Cerqueira de França (OAB: 9460/AL)
Advogada : Aline Brito C. Fernandes (OAB: 9099/AL)
Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)
Advogado : Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)
Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)
Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL)
Advogado : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL)
Advogada : Elyza Maria Crozzatti de Godoy (OAB: 10363AA/L)
Advogado : Luci Mayre Souza Silva (OAB: 4355/AL)
Advogada : Myrelle Queiroz Silva Ferreira (OAB: 9170/AL)
Advogada : Fernanda Cristina Oliveira Neto do Nascimento (OAB: 10034/AL)
Advogado : Paulo de Tarso Portella Cavalcanti Junior (OAB: 9839/AL)
Advogado : Kellyane Celestino dos Santos (OAB: 10338/AL)
Advogada : Thaís Miranda de Oliveira Arakaki (OAB: 7771/AL)
Advogada : Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL)
Advogado : Abelardo da Rocha Prado Neto (OAB: 8478/AL)
Advogado : Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL)
Advogado : Thamis Guardianio Sapucaia (OAB: 10393/AL)
Advogada : Ana Helena João Campoy (OAB: 10571/AL)
Apelada : Marli Muniz dos Santos de Assis
Advogado : José Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

16

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000732-17.2011.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Ana Lindete Almeida Silva
Advogado : Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL)
Apelante : Município de Penedo
Procurador : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Apelado : Município de Penedo
Apelada : Ana Lindete Almeida Silva

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

17

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000460-23.2011.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Adelli D' Mara Santos da Graça
Advogado : Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL)
Apelante : Município de Penedo
Procurador : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Apelado : Município de Penedo
Apelada : Adelli D' Mara Santos da Graça

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

Maceió, 30 de outubro de 2013

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Ordinária número 47 da 3ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 7 de novembro de 2013 às 09h00min, no Auditório Danilo Barreto Accioly, serão julgados os seguintes processos:

1. Classe do Processo: Agravo de Instrumento (PROCESSO DIGITAL)
Número do Processo: 0801136-33.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Agravada : Cecília Guimarães Vilaverde Lopes
Advogado : Maria Michelle de Araújo Cordeiro (OAB: 7377/AL)
Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros

2. Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0005765-04.2012.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: Vara do Único Ofício de Marechal Deodoro
Agravante : Sandra Silverio Viana
Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Advogado : Márcio Vital Valença (OAB: 10836/AL)
Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL)
Advogada : Amanda Silva Araújo (OAB: 10240/AL)
Advogado : Hermann Elson de Almeida Ferreira (OAB: 5681/AL)
Agravado : Paulo Túlio de Melo Cavalcante
Advogado : Josefa Martins Malafaia (OAB: 2125/AL)
Advogada : Simone da Rocha Cavalcanti (OAB: 2929/AL)
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros

3. Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0006328-95.2012.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)
Advogada : Micheline Maria de Souza Vieira (OAB: 6455/AL)
Advogado : Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL)
Advogada : Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL)
Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)
Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL)
Advogada : Lívia Norma de Araújo (OAB: 8881/AL)
Agravada : Rosélia Alves Teixeira Leal
Advogado : Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL)
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros

4. Classe do Processo: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 0001348-71.2013.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Luiz Carlos Santos Silva

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado : Monique Natássia Neville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

5. Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0501180-55.2008.8.02.0204

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Apelante : Município de Batalha

Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)

Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)

Advogado : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL)

Apelada : Leide Henrique dos Santos

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Des. James Magalhães de Medeiros

6. Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0033800-73.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Manoel Carmo de Souza

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensora : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Des. James Magalhães de Medeiros

7. Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0000928-09.2009.8.02.0032

Comarca: São Brás

Vara: Vara do Único Ofício de São Brás

Apelante : Município de São Brás

Advogado : André Paes Cerqueira de França (OAB: 9460/AL)

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Advogado : Tais Farias Fernandes (OAB: 5887/AL)

Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)

Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

Advogada : Yusha Marinho de Oliveira (OAB: 8144/AL)

Advogada : Juliana Merten Padilha (OAB: 9065/AL)

Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)

Advogada : Simone Paula da Silva Cezar (OAB: 9429/AL)

Apelado : Rogério Gonzaga de Oliveira

Advogado : William Santana Santos (OAB: 4736/AL)

Advogada : Laura Regina Lins Lustosa (OAB: 8545/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Des. James Magalhães de Medeiros

8. Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0019860-70.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Flávia Maria dos Santos Oliveira (Representado(a) por seu Pai) Flávio Silva de Oliveira

Defensora : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Des. James Magalhães de Medeiros

9. Classe do Processo: Embargos de Declaração

Número do Processo: 0005072-32.2003.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Advogado : Flavio Figueiredo Gímenes (OAB: 485B/PE)

Advogado : Antonio Oscar (OAB: 35306SP)

Advogado : Leonardo Coelho da Costa (OAB: 109619/RJ)

Advogado : Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)

Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)

Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)

Advogado : André Mendes Lima (OAB: 8160/AL)

Embargado : Antônio Correia de Brito

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)

Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)

Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

10. Classe do Processo: Embargos de Declaração

Número do Processo: 0072071-25.2007.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante : BV Financeira S/A

Advogado : Celson Marcon (OAB: 8210A/AL)

Advogada : Daniella Fernanda Moraes de Oliveira (OAB: 6981/AL)

Embargada : Claudinê Lima dos Santos

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Advogada : Natália Calheiros de Brito (OAB: 8996/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

11. Classe do Processo: Embargos de Declaração

Número do Processo: 0000166-46.2008.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante : Ford Motor Company do Brasil Ltda.

Advogado : João Alfredo de Luna Neto (OAB: 14204/BA)

Embargado : Paulo José Ferreira

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)

Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

12. Classe do Processo: Embargos de Declaração

Número do Processo: 0018461-50.2004.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante : Silvío Costa de Lima

Advogado : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

Advogada : Fabrice Kelly Carneiro (OAB: 6066/AL)

Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 22012/BA)

Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL)

Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)

Advogada : Roberta Franco Sant' Ana (OAB: 7903/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogada : Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)

Advogada : Márcia de Almeida Barros (OAB: 7175/AL)

Advogada : Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada : Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL)

Embargado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)

Advogada : Luciana da Fonte Barbosa (OAB: 17590/PE)

Advogado : Yuri Figueiredo Thé (OAB: 19583/PE)

Advogado : Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE)

Advogado : Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE)

Advogado : Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB: 10923/PE)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)

Advogada : Cláudia Dalle Ferreira da Costa (OAB: 18640/PE)

Advogado : Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti (OAB: 1180/PE)

Estagiário : PAULO GESTEIRA COSTA FILHO (OAB: 4408E/PE)

Advogada : Augusta Prutchansky Martins Gomes (OAB: 21670/PE)

Estagiário : Alexandra Guimarães Braga (OAB: 4960E/PE)

Advogada : Simone Pereira Negrão (OAB: 125308/SP)
Advogada : Suely Pereira Carvalho Mathias (OAB: 127225/SP)
Advogada : Andréa Accioly Wanderley (OAB: 23871/PE)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Steconci (OAB: 5216/AL)
Advogado : Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB: 45091/SP)
Estagiário : André Meira de Vasconcelos (OAB: 4516E/PE)
Estagiário : Emília Moreira Belo (OAB: 4449E/PE)
Estagiário : José de Lemos Vasconcelos Neto (OAB: 4739E/PE)
Estagiário : José Fernando Moraes de Hollanda C. Filho (OAB: 4823E/PE)
Estagiário : Maria Carolina Mayrinck Ferraz (OAB: 5185E/PE)
Advogada : Taciana Roberto Veras (OAB: 20123/PE)
Advogado : Renata Pessoa de Sousa (OAB: 5020E/PE)
Advogada : Mariana de Barros Correia (OAB: 22311/PE)
Advogada : Maria Eduarda da Fonte de Andrade Lima (OAB: 22694/PE)
Advogada : Karina Braz do Rêgo Filho (OAB: 19971/PE)
Advogado : José Ricardo do Nascimento Varejão (OAB: 22674/PE)
Advogada : Janiere da Boa Viagem Veras (OAB: 17565/PE)
Advogado : Geórgia Barboza Crescêndio (OAB: 22187/PE)
Advogado : Eduardo de Faria Loyo (OAB: 21701/PE)
Advogada : Danielli Farias Rabelo Leitão (OAB: 22642/PE)
Advogada : Camila de Albuquerque Oliveira (OAB: 21349/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

13. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0004643-60.2006.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Camille Maia Normande Braga
Embargada : Maria Gorete da Silva Oliveira
Advogado : Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

14. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0027330-44.2000.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Criminal da Capital / Infância e Juventude
Embargante : Lampião Show (Representante Legal)
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)
Advogado : Carlos Humberto Rodrigues Silva (OAB: 8542/AL)
Embargado : Ministério Público
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

15. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0000531-14.2009.8.02.0043/50000
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL)
Advogado : Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar (OAB: 8.643/AL)
Advogada : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta (OAB: 8385/AL)
Advogado : James Rafael Costa Medeiros (OAB: 7612/AL)
Advogada : Fernanda Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL)
Advogada : Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL)
Advogado : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL)
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)
Advogada : Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)
Advogado : Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar (OAB: 8643A/AL)
Advogada : Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL)
Advogada : Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL)
Estagiário : Albert Suruagy Motta Padilha
Estagiária : Evelyn Suiany Tomaz Godoi
Estagiário : Maurício Lobo de Oliveira
Estagiária : Emanuela Moraes de Miranda
Estagiária : Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL)
Advogado : Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364B/AL)
Estagiário : Alan Firmino da Silva (OAB: 4702E/AL)
Estagiária : Bruna Louise Azevedo Silva
Estagiário : Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL)
Advogado : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 4599E/AL)
Advogado : Roberto Baretto Cardoso (OAB: 9494/AL)
Estagiário : Rafael Gomes Alexandre

Advogada : Rosalice Carvalho de Araújo (OAB: 8044/AL)
Advogada : Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Advogado : Fábio Wilder da Silva Dantas (OAB: 9255/AL)
Advogada : Misabelle Soares Silva (OAB: 8056/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogado : Roberta Couto de Lira Belo (OAB: 4599/AL)
Advogado : Wagner Barros (OAB: 8723/AL)
Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)
Advogada : Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)
Advogada : Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL)
Advogado : Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB: 8914/AL)
Advogada : Aysha Marie Bernardes de Castro (OAB: 6881/AL)
Advogado : Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL)
Advogado : Ricardo Carvalho de Oliveira (OAB: 8913/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogado : Mayumi Gravina Ogata (OAB: 8752A/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogado : Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)
Embargada : Cleonice Ventura dos Santos
Advogado : Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL)
Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

16. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0059276-79.2010.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Guilherme Falcão Lopes
Advogado : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Embargado : José Cícero da Silva
Advogado : Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL)
Advogado : Ewerton Mário Braga de Alcântara (OAB: 6140/AL)
Advogada : Ellen Margareth Braga de Alcântara (OAB: 5468/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

17. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0000452-58.2010.8.02.0024/50000
Comarca: Novo Lino
Vara: Vara do Único Ofício de Novo Lino
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas
Embargado : Sadia S.A
Advogado : Flávio Augusto Dumont Prado (OAB: 25706/PR)
Advogado : Henrique Gaede (OAB: 16036/PR)
Advogada : Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL)
Advogada : Ana Paula Faria da Silva (OAB: 28025/PR)
Advogada : Luci Regina Basarin (OAB: 135661/SP)
Advogado : Edison Araújo Peixoto (OAB: 89575/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

18. Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0057911-87.2010.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante : Manoel Andre Ferro
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/PE)
Embargado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 10083-A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, 30 de outubro de 2013.

Elisa Carla Tavares
Secretária da 3ª Câmara Cível

Câmara Criminal

SECRETARIA DA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 23 de outubro de 2013, às 09 horas, no Auditório Des. Olavo Acioly de Moraes Cahet situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Sebastião Costa Filho, em exercício, presentes os Exmos Srs. Des. Sebastião Costa Filho, Des. Otávio Leão Praxedes, Des. João Luiz Azevedo Lessa e o Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros T. Neto, reuniu-se a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Foi aprovada a Ata da Sessão anterior. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente em exercício declarou aberta a Sessão. Iniciou-se os julgamentos dos seguintes processos: INVERSÃO DA PAUTA: Apelação nº 0003296-73.2010.8.02.0058, de Arapiraca, 5ª Vara de Arapiraca / Criminal. Apelante: Talvane Vieira. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 85477/MG). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra em defesa do apelante o Exmo. Sr. Defensor Público, João Fiorillo de Souza. Apelação nº 0004762-55.2005.8.02.0001, de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso. Apelante: José Nilton de Oliveira Correia Neto. Advogado: James Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10372/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, com igual votação rejeitou-se as preliminares argüidas, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a pena multa para 10 dias-multa, e afastamento da indenização civil à vítima, mantendo a condenação imposta ao apelante, inclusive a pena reclusiva fixada pelo magistrado sentenciante. Usou da palavra em defesa do apelante o Exmo. Sr. Advogado James Von Meynard Theotonio Costa. O representante do Ministério Público Dr. Antônio Arecippo Barros T. Neto, manifestou-se ratificando in totum o Parecer Ministerial. Apelação nº 0071697-04.2010.8.02.0001, de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital. Apelante: Ronaldo de Melo Sabino. Advogada: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL). Advogado: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL). Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 171 do CP em um ano e seis meses de reclusão e minorar a pena cominada em relação ao delito descrito no art. 168 § 1º, III, do CP para um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conservando-se a pena multa de 28 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra em defesa do apelante a Exma. Sra. Advogada Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos. ORDEM DA PAUTA: Apelação nº 0001369-53.2011.8.02.0053, de Viçosa, Vara do Único Ofício de Viçosa. Apelante: Emerson Germano da Silva. Advogado: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL). Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Advogado: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformular a dosimetria, mantendo a pena definitiva fixada na sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0006988-04.2003.8.02.0001, de Maceió, 2ª Vara Criminal da Capital. Apelante: José Ronaldo Pereira Valério. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de declarar de ofício a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes dos artigos 109, II, 115 e 117, I do Código Penal, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000133-43.2009.8.02.0051, de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal. Apelante: José Marcos Severo. Advogado: José Lins de Souza Filho (OAB: 3898/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000271-05.2012.8.02.0051, de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal. Apelante: Rosiel da Silva Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Ariane Mattos de Assis. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da Sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0004598-46.2012.8.02.0001, de Maceió, 3ª Vara Criminal da Capital. Apelante: Jailson Fontes Alves. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de redimensionar a pena imposta ao Apelante para fixá-la no patamar total de um ano, sete meses e sete dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, conservando-se a pena de multa de 21 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0033083-61.2009.8.02.0001, de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso. Apelante: Edney Bezerra da Silva. Advogado: José Carlos de Oliveira Ângelo (OAB: 4642/AL). Apelante: Ministério Público. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Edney Bezerra da Silva. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. (Retorno da Sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformular a dosimetria da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0006148-76.2012.8.02.0001, de Maceió, 6ª Vara Criminal da Capital. Apelante: Rodrigo Ferreira dos Santos. Defensor P: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa. (Retorno da sessão 16.10.2013) Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe parcial provimento, no sentido de redimensionar a pena aplicada, tornando-a definitiva em 04 anos de reclusão. Outrossim, modificando o regime de cumprimento da reprimenda do apelante para o aberto, bem como, foi afastada a custódia cautelar imposta, com fulcro no princípio da proporcionalidade, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, nos termos do voto do Relator. Recurso em Sentido Estrito nº 0000661-57.2012.8.02.0056, de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares. Recorrente: Leonardo Vaz Cavalcante. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Recurso em Sentido Estrito nº 0000399-64.2008.8.02.0051, de Rio Largo, 3ª Vara de Rio Largo / Criminal. Recorrente: Diego de Souza Tenório. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Recorrente: Thiago dos Santos Souza. Advogado: José Eustáquio de Queiroz Júnior (OAB: 5219/AL). Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, no sentido de não reconhecer ausência de provas contra o recorrente, Thiago dos Santos Souza e a ausência de dolo ou culpa na conduta do recorrente Diogo Souza Tenório, bem como de rechaçar o pedido de desclassificação do crime para homicídio culposo, mantendo-se na íntegra a decisão de pronúncia recorrida, nos termos do voto do Relator. Recurso em Sentido Estrito nº 0500003-74.2010.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal. Recorrente: João Antônio dos Nascimento. Advogado: Klenaldo Silva Oliveira (OAB: 8498/AL). Recorrido: Ministério

Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0004894-67.2007.8.02.0058 de Arapiraca, 5ª Vara de Arapiraca / Criminal. Apelante: Eliton dos Santos Rodrigues. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 85477/MG). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000108-85.2011.8.02.0010, de Colônia de Leopoldina, Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina. Apelante: José Willames Alves da Silva. Advogado: Benjamim de Brício Machado de Omena (OAB: 1642/AL). Advogado: Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000033-47.2013.8.02.0084, de Maceió, 1ª Vara Infância e Juventude da Capital. Apelantes: Ewerton Bruno Silva Bomfim e outro. Defensor P: Ricardo José Duarte Santana (OAB: 4274/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, por ser manifestamente intempestiva, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0071289-13.2010.8.02.0001, de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital. Apelante: Roberdan dos Santos Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Luciana de Almeida Melo. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0010433-35.2000.8.02.0001, de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital. Apelante: José Cícero da Silva Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Luciana de Almeida Melo. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0002449-77.2012.8.02.0001, de Maceió, 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes. Apelante: Wellington Moreira da Silva. Advogado: Carlos Alberto Alves da Silva (OAB: 5013/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0051241-96.2011.8.02.0001, de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Apelante: Ministério Público. Apelado: Kerlison Ricardo Barbosa Moreira. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL). Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para no mérito, por idêntica votação dar-lhe provimento, anulando o julgamento popular, para que o apelado seja submetido a novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000232-97.2009.8.02.0023, de Matriz de Camaragibe, Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe. Apelante: Isaelito da Silva Neto. Advogado: Nairo Henrique Monte Freitas (OAB: 6211/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator. Apelação nº 0010180-29.2007.8.02.0057, de Cajueiro, Vara do Único Ofício de Cajueiro. Apelante: Daniel Fernando Rocha Santos. Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL). Advogado: Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. Apelação nº 0000096-51.2009.8.02.0007, de Cajueiro, Vara do Único Ofício de Cajueiro. Apelante: José Joaquim da Silva. Defensor P: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL). Defensor P: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por idêntica votação negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. JULGAMENTOS EM MESA: Habeas Corpus nº 0801488-88.2013.8.02.0900, de Penedo, 4ª Vara Criminal de Penedo. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Paciente: Geovanio Barros Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito, por idêntica votação conceder a ordem impetrada, determinando de imediato a expedição do competente Alvará de Soltura, bem como a adoção das seguintes medidas cautelares: a) fica o Réu obrigado a utilizar tornozeleira de monitoramento eletrônico; b) fica o Réu obrigado a comparecer ao Juízo de conhecimento mensalmente, entre os dias 05 (cinco) e 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) fica o Réu impedido de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juiz de conhecimento; e d) fica o Réu impedido de mudar-se de sua residência sem prévia comunicação ao Juiz de conhecimento. Habeas Corpus nº 0801759-97.2013.8.02.0900, de Arapiraca, 5ª Vara de Arapiraca / Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Paciente: Israel Vieira da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus para no mérito, por idêntica votação, conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator, determinado a expedição do competente Alvará de Soltura. Usou da palavra em defesa o Paciente o Exmo. Sr. João Fiorillo de Souza. O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem pleiteada. Habeas Corpus nº 0801150-17.2013.8.02.0900, de Maceió, 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Impetrante: Marcus Túlio Maciel Santos. Paciente: Antonio Cordeiro dos Santos Neto. Impetrado: Juiz da 9ª Vara Criminal da Capital da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801448-09.2013.8.02.0900, de Maceió, 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Impetrante: Lucila Vicentin. Impetrante: Valcir Simões Silvestre. Paciente: Suzana da Silva Melo. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801549-46.2013.8.02.0900, de Arapiraca, 8ª Vara Criminal de Arapiraca. Impetrante: Ivaneia Freire Diniz Menezes. Paciente: Luiz Carlos Moraes Costa. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801550-31.2013.8.02.0900, de União dos Palmares, 3ª Vara Criminal de União dos Palmares. Impetrante: Diego Marcus Costa Mousinho. Paciente: Hannah Lucena Granja. Impetrante: Carlos Henrique Costa Mousinho. Impetrante: José Luiz Vasconcelos dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de União dos Palmares. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação conceder a ordem, no sentido de tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, que converteu a prisão preventiva da paciente em medidas cautelares, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que o juízo singular entender necessárias, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801877-73.2013.8.02.0900, de Maceió, 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Paciente: Antônio Batista de Lima Neto. Impetrante: Manoel Leite dos Passos Neto. Impetrante: Fernando Antônio Barbosa Maciel. Impetrante: Delcio Deliberato. Impetrante: Alexandre Marques de Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801940-98.2013.8.02.0900, de Maceió, 12ª Vara Criminal da Capital. Paciente: Jádilson da Silva Ferreira. Paciente: Joanderson Felix dos Santos. Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal

da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801969-51.2013.8.02.0900, de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital. Impetrante: James Santos da Silva. Paciente: Mickaele Barbosa. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação denegar a ordem na parte conhecida e com igual votação, conceder a ordem de ofício, para determinar à autoridade coatora que imprima celeridade no andamento do feito, priorizando a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0802000-71.2013.8.02.0900, de Maceió, 1ª Vara Infância e Juventude da Capital. Paciente: Fábio de Melo Silva (Representado (a) por seu Pai) Fernando de Melo Silva. Impetrante: Thiago Henrique Barbosa Laurentino. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, por ausência de prova pré - constituída, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0802014-55.2013.8.02.0900, de São Miguel dos Campos, 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos. Paciente: Saraiva Equipamentos LTDA. Paciente: Bruno Saraiva de Moraes. Paciente: Alexandre Saraiva de Moraes. Paciente: Guilherme Saraiva de Moraes. Impetrante: Carlos Alberto Berriel Pessanha. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em não conhecer da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0802036-16.2013.8.02.0900, de Taquarana. Paciente: Mauro Valeriano da Silva. Impetrante: Carlos Alberto Falcão Pedrosa. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Taquarana. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para no mérito por idêntica votação conceder a ordem impetrada, confirmando a decisão que deferiu o pedido da liminar e, assim substituir a prisão do paciente pela medida cautelar alternativa prevista no art. 319, V do CPC, fixando condição de o paciente recolher-se a seu domicílio, durante o período noturno, no período compreendido entre às 22 horas e às 05 horas, ressalvada a possibilidade de alteração da medida cautelar, fundamentalmente, pelo próprio Juízo a quo, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento da medida, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0802037-98.2013.8.02.0900, de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito. Paciente: Jorge Gularte. Impetrante: José Augusto Araújo Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0500262-08.2013.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde. Imp/Defensor: Rodrigo Eustáquio Ferreira. Paciente: Cícero José da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Quitunde. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para julgá-lo prejudicado, nos termos do voto do Relator. Habeas Corpus nº 0801841-31.2013.8.02.0900, de Maceió, 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais. Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira. Paciente: Ricardo dos Santos Soares. Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido consistente na alegação de excesso de prazo e, no mais, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra em defesa do paciente o Exmo. Sr. Advogado Cristiano Barbosa Moreira. Embargos de Declaração nº 0800375-02.2013.8.02.0900/50000, de Maceió, 17ª Vara Criminal da Capital. Embargante: Fábio Barbosa Maciel. Embargante: Fernando Antônio Barbosa Maciel. Embargante: Thiago Henrique Silva Marques Luz. Embargante: Tânia Maria Moura Monteiro Barros. Embargado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito por idêntica votação, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Embargos de Declaração nº 0006857-19.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito. Embargante: Jobson da Silva. Defensor P: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL). Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito por idêntica votação rejeitá-los, ante a inexistência de omissão, ao tempo em que trata de matéria de ordem pública, nos termos do voto do Relator. Término dos julgamentos: às 12:00 (doze horas). Em seguida foram dados por conferidos todos os processos julgados da pauta, bem como os apresentados em mesa. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu Maria Laura de Almeida Albuquerque Calheiros, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Desembargador Sebastião Costa Filho
Presidente da Câmara Criminal em exercício

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Secretaria da Câmara Criminal Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-919, Fone: (82) 4009-3126/4009-3401. 1

EDITAL DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão ordinária de nº 36 da Câmara Criminal, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2013, no Auditório Desembargador Olavo Acioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, ordinariamente às 09:00 horas, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

Classe do Processo: Apelação - Retorno
Número do Processo: 0024692-25.2006.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito
Apelante : Ministério Público
Apelado : Jorge Antônio dos Santos
Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL)
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelado : João Batista da Silva
Advogado : José Borba Alves Júnior (OAB: 17574/PE)
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Classe do Processo: Apelação - Retorno
Número do Processo: 0005758-53.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante : Moisés José de Almeida

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Classe do Processo: Apelação - Retorno
Número do Processo: 0013461-74.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante : Ivanete dos Santos
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Classe do Processo: Apelação - Retorno
Número do Processo: 0017546-30.2006.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Criminal da Capital
Apelantes : Fábio da Silva e outro
Defensora : Ronivalda de Andrade
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Revisor: Juiz Conv. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo: 0003088-31.2006.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Recorrente : Danilo Nunes Brito
Advogado : André Chalub Lima (OAB: 85477/MG)
Recorrido : Ministério Público
Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000612-81.2010.8.02.0057
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Apelante : José Marciel dos Santos
Advogado : Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL)
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes

Classe do Processo: Apelação - Digital
Número do Processo: 0500959-24.2007.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante : José Antonio da Silva
Advogado : Reginaldo da Costa Neves (OAB: 2153/AL)
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Classe do Processo: Apelação - Digital
Número do Processo: 0500542-74.2009.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Apelantes : James Elson Oliveira de Assis e outro
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)
Apelado : Ministério Público
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Classe do Processo: Apelação - Digital
Número do Processo: 0500563-04.2008.8.02.0202
Comarca: Água Branca
Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca
Apelante : Ministério Público
Apelados : Fábio José da Silva e outro
Advogado : José Allan Lima Miranda (OAB: 4863/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

10

Classe do Processo: Apelação - Digital

Número do Processo: 0000738-45.2011.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante : Joabson Santos de Lima

Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

11

Classe do Processo: Apelação - Digital

Número do Processo: 0000160-40.2011.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Apelante : Rafael Henrique dos Santos Lima

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho

Apelado : Ministério Público

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Maceió, 30 de outubro de 2013

Maria Laura de Almeida Albuquerque Calheiros

Secretária da Câmara Criminal

Gabinete dos Desembargadores

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelação n.º 0017546-30.2006.8.02.0001

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Revisor: Juiz Conv. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelantes: Fábio da Silva e outro

Defensora: Ronivalda de Andrade

Apelado: Ministério Público

D E S P A C H O

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 30 de outubro de 2013

João Luiz Azevedo Lessa

Desembargador

Des. Eduardo José de Andrade

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Eduardo José de Andrade**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA****Mandado de Segurança n.º 0802124-54.2013.8.02.0900****Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão****Relator: Des. Eduardo José de Andrade****Revisor:****Impetrante : João Tavares de Medeiros****Advogada : Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL)****Advogada : Myrtes Paiva Maia Tobias Granja (OAB: 3224/AL)****Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas****Procurador : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)**

Mandado de segurança nº 0802124-54.2013.8.02.0900 Relator:Des. Eduardo José de Andrade Impetrante: João Tavares de MedeirosAdvogada: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL)Advogada: Myrtes Paiva Maia Tobias Granja (OAB: 3224/AL) Impetrado: Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de AlagoasProcurador: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Tavares de Medeiros contra ato do presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Alega o impetrante que: a) é servidor aposentado do Poder Legislativo

Estadual; b) existe desconto em seu provento decorrente do redutor constitucional; c) no ano de 2012, o subsídio do deputado estadual foi elevado ao valor de R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos); d) com a elevação do subsídio do deputado estadual, a aplicação do redutor constitucional é ilegal. Pugna pela concessão de medida liminar e pela concessão de segurança. Juntou documentos (fls. 6/25). É o relatório. Determina a lei do mandado de segurança que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra (art. 6º). Apesar de a parte impetrante não mencionar na petição inicial qual a pessoa jurídica que o presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas integra, tenho por certo que tal omissão, neste caso, não ocasiona prejuízo ao impetrante, uma vez que, por ser a autoridade de coatora de membro do Poder Legislativo Estadual, essa pessoa jurídica é o Estado de Alagoas. A Constituição Federal determina que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão, no âmbito do legislativo estadual, exceder o subsídio do deputado estadual (art. 37, XI). A Constituição do Estado de Alagoas assegura que o valor bruto da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional pública e dos proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, excluídas as vantagens de caráter individual observarão como limite máximo, em cada Poder, o valor devido, em espécie, a título de remuneração mensal ao deputado estadual (art. 49, XVI). No caso dos autos, o impetrante colacionou aos autos a lei nº 7.349/2012 (fls. 23), que aumenta o subsídio mensal do deputado estadual do Estado de Alagoas para R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Consta nos autos demonstrativo de pagamento do impetrante (fls. 22). Nesse documento, observo que o subsídio do impetrante é de R\$ 11.073,81 (onze mil, setenta e três reais e oitenta e um centavos) e a existência de desconto no valor de R\$ 1.439,56 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) se refere ao redutor constitucional. Tenho por certo que o redutor constitucional deve ser aplicado caso a remuneração do servidor ultrapasse o limite estabelecido na Constituição Federal, o que não é o caso dos autos, pois, tendo havido aumento do subsídio do deputado estadual do Estado de Alagoas, utilizado como parâmetro para o caso em tela, pois o impetrante é servidor o Poder Legislativo Estadual, inexistente razão para aplicar o redutor constitucional. Para determinar a antecipação de tutela exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Do exposto, concedo medida liminar para determinar ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que se abstenha de aplicar o redutor constitucional ao subsídio do impetrante João Tavares de Medeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias - art. 7, I, da lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o Estado de Alagoas, através do procurador Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias - art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias - art. 12 da lei nº 12.016/2009. Maceió, 30 de outubro de 2013. Des. Eduardo José de Andrade Relator

Maceió, 30 de outubro de 2013

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Eduardo José de Andrade

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação n.º 0003879-92.2009.8.02.0058

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Revisor:

Apelante : José Pedro de Farias (Espólio)

Advogado : José Diniz Machado (OAB: 3382/AL)

Advogado : José Jásnon Rocha Tenório (OAB: 1722/AL)

Apelado : Sílvio Celso de Lira Pessoa

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)

Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL)

Apelação cível n. 0003879-92.2009.8.02.0058 Relator: Des. Eduardo José de Andrade Apelante: José Pedro de Farias (Espólio) Advogado: José Diniz Machado (OAB: 3382/AL) Advogado: José Jásnon Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) Apelado: Sílvio Celso de Lira Pessoa Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) Advogado: Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL) RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo espólio de José Pedro de Farias, representado por sua inventariante Maria José Barbosa de Farias, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca, que julgou procedentes os embargos de terceiro para declarar nula e ineficaz a decisão que desconstituiu o registro de compra e venda, determinando a exclusão do registro da penhora recaída sobre o bem em disputa e condenar o embargado em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Em suas razões recursais (fls. 104/116), o apelante alega que o posicionamento do juízo sentenciante é contrário à prova dos autos, uma vez que restou demonstrado que o apelado não tem legitimidade para propor embargos de terceiros, porque não possui domínio ou posse sobre o imóvel penhorado. Isso acarreta a falta de interesse de agir e, em consequência, a carência de ação. Ressalta que a ação fora proposta intempestivamente, pois deveria ter sido proposta a partir da ameaça ou do conhecimento da constrição judicial. Aduz, ainda, que a sentença é nula porque não apreciou a questão de ordem pública referente à ausência de citação dos executados. Ultrapassadas tais questões, assevera o apelante que o entendimento do juízo singular afronta o conteúdo dos autos, uma vez que restou comprovado que o apelado/embargante não detém a posse do imóvel; a elaboração do instrumento de compra e venda teria sido, então, um ato ilícito para compor uma fraude à execução. Ao final requer a reforma da sentença recorrida, no sentido de extinguir a ação com fundamento no art. 267, VI do CPC, ou que seja a ação julgada improcedente, revertendo-se a condenação nas custas e em honorários advocatícios, bem como a condenação do apelado/embargante por litigância de má-fé. Intimado, o apelado/embargante apresentou contrarrazões, nas quais questiona preliminarmente a intempestividade do recurso apelatório e no mérito rechaça as teses do apelante. Ao final requereu o improvimento do recurso para manter a sentença recorrida. É o relatório. Remetam-se os autos ao revisor, em conformidade com o art. 96, XXIV do RITJ/AL. Maceió, 30 de outubro de 2013 Des. Eduardo José de Andrade Relator

Maceió, 30 de outubro de 2013

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Eduardo José de Andrade

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0039977-19.2010.8.02.0001/50000

Saúde

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Revisor: Des. Klever Rêgo Loureiro

Embargante : Município de Maceió

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Embargado : Ministério Público

Tribunal de Justiça Gabinete do desembargador Eduardo José de Andrade Embargos de declaração n. 0039977-19.2010.8.02.0001/50000 Relator: Des. Eduardo José de Andrade Embargante: Município de Maceió Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) Embargado: Ministério Público DESPACHO Peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 30 de outubro de 2013. Des. Eduardo José de Andrade Relator

Maceió, 30 de outubro de 2013

Agravo interno n. 0801699-27.2013.8.02.0900/50000

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Agravante : Banco Volkswagen S.A.

Advogado : Julio Cesar Gomes Brasil (OAB: 9221-E/PE)

Advogada : Shirley da Silva Santos (OAB: 5151/PE)

Advogada : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 991A/PE)

Advogado : Thiago Bezerra Lumba (OAB: 33081/PE)

Advogada : Carla Letícia Araújo de Almeida e Silva (OAB: 9646/SE)

Advogado : Sérgio Murilo Correia da Silva (OAB: 27994/PE)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB: 159335/SP)

Advogada : Naathalia Correia Pompeu (OAB: 298298A/SP)

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)

Advogada : Gabriela Souza Lins (OAB: 29158/PE)

Advogada : Livia Marcella da Rocha Pessoa (OAB: 27360/PE)

Agravada : Núbia Maria de Lima

Advogada : Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Volkswagen S.A., em face de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0801699-27.2013.8.02.0900, que liminarmente negou seguimento ao recurso, em razão da ausência de certidão de intimação do agravado ou documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso interposto.

Pretende o agravante submeter à apreciação do colegiado a decisão de págs. 183/186, com a finalidade de modificar a decisão que negou seguimento ao agravo, uma vez que consta nos autos documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, estabelece que “da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”. Infere-se, portanto que ao relator é dada a faculdade de reconsiderar a decisão.

Dessa forma, recebo o agravo interno como pedido de reconsideração.

Sem maiores digressões sobre o assunto, tenho que assiste razão ao recorrente.

Verifico que à pág. 69 consta que a decisão agravada foi publicada em 8.8.2013 (quinta-feira), tendo sido intimado, o agravante, no dia 9.9.2013 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recorrer no dia 12.8.2013 (segunda-feira). Dessa forma, o termo final para interposição do recurso seria dia 21.8.2013, data em que o recurso de fato fora recebido pelo sistema SAJ-SG, conforme consta na aba “dados do processo”.

Nesse sentido, entendo que, uma vez preenchidos todos os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade recursal, não se poderia negar seguimento ao agravo.

Ante o exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para dar regular seguimento ao feito.

P.

Maceió, 30 de outubro de 2013.

Des. Eduardo José de Andrade
Relator

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravo de Instrumento n.º 0500267-30.2013.8.02.0000

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Base Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL)

Advogado : Aline Rossiter Fonseca da Silva (OAB: 9903/AL)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

DESPACHO/ OFÍCIO Nº ____2ª CC/2013

1. Reassumi hoje, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde.

2. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de decisão de págs. 93/103 dos autos, originária do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que deferiu, parcialmente, o pedido liminar no sentido de determinar "... a) que as empresas demandadas (Base Empreendimentos Imobiliários Ltda., F.P. Construções Ltda.) se abstenham de realizar obras na Avenida Pierre Chalita e suas redondezas sem a prévia anuência dos órgãos municipais competentes, com exceção das obras necessárias à correta drenagem do terreno; b) a indisponibilidade dos bens das partes demandadas (Base Empreendimentos Imobiliários Ltda., F.P. Construções Ltda. e Ivan Bergson Vaz de Oliveira), no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ressalvado os valores relativos ao mínimo existencial das partes; c) Caso não sejam encontrados bens de titularidade das empresas demandadas, declaro desde já a desconsideração de suas personalidades jurídicas, devendo ser alvo de indisponibilidade, em ato contínuo, os bens dos sócios indicados às fls. 43 dos autos. ..." (= sic) págs. 93/103 dos autos.

3. Em sede de plantão judiciário, o Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, concedeu, em parte, o efeito suspensivo em favor da agravante = recorrente, Base Empreendimentos Imobiliários Ltda., para: "... o fim de suspender a eficácia da decisão agravada, tão-só, com relação à indisponibilidade dos bens da Agravante, sem prejuízo de que a mesma se abstenha de realizar qualquer obra naquela artéria (Av. Pierre Chalita e suas redondezas), até que sejam adotadas as medidas urbanísticas recomendadas tecnicamente para a área em questão, com as consequências dela inerentes. ..." (= sic) págs. 214/216 dos autos.

4. Sob os auspícios da cautela e da prudência, predcados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, inciso LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino a oitiva da Autoridade Judiciária e o pronunciamento da parte agravada.

5. Nesse sentido, caberá à Secretaria da 2ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias à NOTIFICAÇÃO da Autoridade Judiciária Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal para que, na conformidade do disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

6. Por igual, com espeque no inciso V do artigo 527 do Codex Instrumental Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, INTIME-SE a parte agravada para que, em idêntico prazo 10 (dez) dias -, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.

7. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem as informações da Autoridade Judiciária e a resposta da parte agravada, respectivamente, retornem-me os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

9. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Relator

Reexame Necessário n.º 0002280-86.2011.8.02.0046 - Saúde

2ª Câmara Cível

Relator : Des. Paulo Barros da Silva Lima

Remetente : Juízo

Outro Nome : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Procurador : Luciana Frias dos Santos

Outro Nome : Ana Fábria Gonçalves

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA.

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 475, § 3º, DO CPC. REEXAME NÃO CONHECIDO.

Ana Fábria Gonçalves, por conduto de Defensora Pública fls. 09 dos autos, ajuizou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado de Alagoas, no sentido do fornecimento dos seguintes materiais cirúrgicos: 01 catéter de PIC subdural, Surgicel (05 unidades) e Duraseal (01 unidade), por não dispor de recursos financeiros para a obtenção dos suso mencionados insumos.

Em decisão proferida às fls. 19/20 dos autos, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao contestar o feito, através de procurador, o réu = Estado de Alagoas informou que "... a autora já realizou o procedimento cirúrgico consoante documento anexo, pelo que houve perda superveniente do objeto. ..." (= sic) fls. 25/26 especialmente fls. 26 dos autos, ao tempo em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.

Em seguida, houve a réplica fls. 34/36 dos autos, em que a autora ratifica os pedidos contidos na petição inicial, no que diz com o direito de "... receber de forma gratuita os equipamentos médicos necessários ao seu tratamento de saúde. ..." (= sic) fls. 34/36 especialmente fls. 35 dos autos.

A seguir, veio a Sentença, de fls. 53/57 dos autos, pela procedência dos pedidos, confirmando a decisão, de fls. 19/20 dos autos, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu = Estado de Alagoas renunciou, às fls. 58 dos autos, ao prazo para apresentação de apelação, em face da Súmula Administrativa nº 12 da Procuradoria Geral do Estado.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito, perante esta Eg. Corte de Justiça, pugnou pela manutenção incólume da decisão do Juízo a quo fls. 66/67 dos autos.

É o relatório. Decido.

IN CASU, ao sentenciar o feito, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios julgou procedentes os pedidos da autora, ratificando a decisão, de fls. 19/20 dos autos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, adotando a seguinte fundamentação:

“... O réu ventilou a preliminar de carência da ação, no tocante à perda superveniente do objeto.

Compulsando os autos, observo que a preliminar suso mencionada deve ser rechaçada, uma vez que o procedimento cirúrgico só fora realizado após o ajuizamento da ação.

Pois bem. A documentação carreada às fls. 13/17 é suficiente para comprovar que a autora é portadora da moléstia alegada, assim como a necessidade de se submeter ao procedimento cirúrgico mencionado na inicial.

Às fls. 15/16 constam termo de consentimento para procedimento cirúrgico, bem como o laudo de autorização para internação hospitalar, o que se presume que a cirurgia ocorreu, embora a autora, apesar de devidamente intimada para prestar tal informação, tenha permanecido inerte.

Em que pese a demandante não ter mencionado os valores dos referidos materiais para o procedimento cirúrgico, entendendo que somente o fato de haver se utilizado dos serviços do SUS indica a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, a moléstia da autora e os respectivos materiais cirúrgicos não configuram situações inseridas na normalidade das pessoas, presumindo-se que se trata de procedimento de alto custo.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Além disso, a Lei Federal n. 8.080, de 1990, dispõe no artigo 2º que, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício”. E, nos termos do artigo 6º, “estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: II - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Verifico, ainda, que os materiais para a cirurgia são necessários para a manutenção da própria vida da parte demandante. Caso a cirurgia não seja realizada, a vida poderá cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

A jurisprudência é praticamente unânime nesse sentido:

PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes: “1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços em medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). (...)” 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que “PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. (Resp 684646/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0118791-4, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/05/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005, p. 247).

Não se pode olvidar, por fim, que a tese da restrição orçamentária não pode ser invocada para negar tais materiais cirúrgicos, não se permitindo a invocação da “cláusula da reserva do possível” em casos como o presente. Legítima, assim, a intervenção do Poder Judiciário, porquanto a saúde e a vida constituem direito fundamental.

A propósito, corroborando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, informativo nº 345/2004).

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, incorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, resolvo rejeitar a preliminar de carência da ação e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido contido na inicial, obrigando o réu a fornecer ao requerente os materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico, a saber: 1 cateter de PIC subdural, Surgicel (5 unidades) e Duraseal (1 unidade), para a realização de microcirurgia para tumor cerebral, de acordo com a prescrição de seu médico, restando confirmada a decisão liminar de fls. 19/20, abstendo-se o réu, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice, ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de sequestro dos valores para garantir o custeio da medicação, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas pertinentes.

Sem condenação nas custas processuais, por ser o réu isento (art. 27 do CPC). ...” (= sic) fls. 53/57 dos autos.

Na dicção do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, a sentença fundamentada em jurisprudência ou Súmula do plenário do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, de que é exemplo o Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição = ao reexame necessário, verbis:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

A propósito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“... Esse outro motivo de dispensa do reexame necessário está previsto no § 3º do art. 475 do CPC. Sua justificativa coincide com o objetivo que inspirou a norma editada no art. 557 do CPC. Ora, se a decisão está em harmonia com jurisprudência do pleno do STF ou com súmula deste tribunal ou de outro tribunal superior, significa que será, certamente, confirmada pelo tribunal local ou regional e, sucessivamente, pelos tribunais superiores. ...” (= Curso de Direito Processual Civil Vol. 3 JusPODIVM Salvador 8ª edição pág. 492).

Por igual, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

“... A dispensa do reexame necessário, em tais casos, justifica-se pela grande probabilidade de confirmação da sentença no segmento recursal em face de seu fundamento suficiente. Se o reexame necessário significa vedar a produção dos efeitos da sentença antes de sua análise pelo Tribunal competente, nada mais coerente do que admitir que esses efeitos sejam sentidos desde logo, quando a sentença se mostrar afinada a jurisprudência sumulada ou predominante. ...” (= Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 5 Saraiva São Paulo 2010 - 2ª edição pág. 464).

É o caso dos autos. Com efeito, é inquestionável sem sombra de dúvida que, no caso dos autos, tratando-se de direito público subjetivo à saúde CF, arts. 6º e 196, sob a ótica da repercussão da chancela do mínimo existencial, enquanto direito social fundamental CF, art. 6º -, que tem substrato no princípio da dignidade da pessoa humana CF, art. 1º, inciso III, é dever do Estado de Alagoas adotar as medidas necessárias com vista a garantir à autora, Ana Fábila Gonçalves, os seguintes materiais cirúrgicos: 01 catéter de PIC subdural, Surgicel (05 unidades) e Duraseal (01 unidade), conforme descritos na petição inicial.

Em abono dessa assertiva, seguem os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos acórdãos doravante descritos:

Supremo Tribunal Federal.

“... O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. (...) É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas, constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. ...” (= STF AI nº 734487 AgR/PR Segunda Turma rel. Min. Ellen Gracie ac. unân. de 03.08.2010 DJe 19-08-2010).

“... O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. ...” (= STF RE 393175 AgR/RS Segunda Turma rel. Min. Celso de Mello ac. unân. de 12.12.2006 DJ de 02.02.2007 pág. 140).

Superior Tribunal de Justiça.

“... ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos

poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. ... (= STJ AgRg no REsp 1136549/RS Segunda Turma Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS ac. unân. de 08.06.2010 DJe 21.06.2010).

Dai que, no caso dos autos, tratando-se de sentença exarada nos autos da ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, que condenou o Estado de Alagoas a fornecer os seguintes materiais cirúrgicos: 01 catéter de PIC subdural, Surgicel (05 unidades) e Duraseal (01 unidade), que diz da hipótese de incidência de Direito à Saúde, fundamentada em jurisprudência reconhecidamente consolidada perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, impõe-se-lhe a dispensa do duplo grau de jurisdição = reexame necessário, a teor da disciplina normativa insculpida no § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, não conheço do Reexame Necessário.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Reassumi hoje, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió AL., 29 de outubro de 2013.

Paulo Barros da Silva Lima
Desembargador Relator

Apelação n.º 0500778-71.2008.8.02.0204

Pagamento em Consignação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Edvilson Ferreira Neri
Advogado : Edvilson Ferreira Neri (OAB: 1134/AL)
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)
Advogado : Ulysses Moreira Formiga (OAB: 10739/PB)
Advogado : Nicola Moreira Miccione (OAB: 14228/CE)
Advogada : Roberta Pontes Caúla Reis (OAB: 20093/PE)
Advogada : Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB: 12279BP/B)
Advogado : Luiz Alberto Cruz de Oliveira (OAB: 9503/BA)
Advogado : Leonardo Queiroz Xavier (OAB: 14476/CE)
Advogado : Dalliana Waleska Fernandes de Pinho (OAB: 7200A/AL)
Advogada : Karla Patrícia Rebouças Sampaio (OAB: 15433/CE)
Advogada : Claudia Custódio Simões (OAB: 7744A/AL)
Advogada : Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL)
Advogado : José Celino Ferreira Nobre (OAB: 1771/SE)
Advogada : Edna Santos Barboza (OAB: 2002/SE)
Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 9461/CE)
Advogado : Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL)
Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Advogada : Ana Carolina Martins de Araújo (OAB: 12574/PB)
Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Apelado : Edvilson Ferreira Neri

DECISÃO.

1. Reassumi em 29.10.2013, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde.

2. Em petição atravessada às fls. 213/214 dos autos, Edvilson Ferrari Neri, aqui apelante = recorrente, informou a esta Relatoria o advento da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que facilitou as negociações para quitação de débitos relativos ao endividamento rural.

3. afirmou, ainda, que "... encaminhou ao Banco proposta de liquidação da dívida tomando como base o valor que o próprio Banco lhe informou constante no item IV acima, R\$ 137.691,59 que, atualizada até agosto pp. totalizou R\$ 139.687,22 (cento e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), cujo valor, após calculados os abatimentos previstos na citada lei 12.844/2013, resultou no saldo devedor de R\$ 27.408,24 (vinte e sete mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos), valor este que o requerente se propôs a pagar conforme correspondência entregue ao Banco no dia 14 de agosto próximo passado. ..." (= sic) fls. 213/214 especialmente fls. 214 dos autos.

4. Ao final, requereu "... a suspensão do processo de acordo com o art. § 12 do artigo 8º da citada Lei 12.844/2013 e de conformidade com a determinação da Diretoria da Instituição Bancária (Banco do Nordeste S/A) que autorizou suas agências a requererem a suspensão imediata das ações de cobrança judiciais de débitos rurais. ..." (= sic) fls. 213/214 especialmente fls. 214 dos autos.

5. A suso mencionada petição veio acompanhada de cópia da proposta de acordo, de fls. 216 dos autos, encaminhada por Edvilson Ferreira Neri = consignante ao Banco do Nordeste do Brasil S/A = consignado.

6. Ato contínuo, esta Relatoria determinou a intimação do Banco do Nordeste do Brasil S/A para se pronunciar sobre a petição e os documentos supracitados (= 219/220 dos autos).

7. Adiante, às fls. 225 dos autos, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, em atendimento ao despacho de fls. 219/220 dos autos, fez

consignar que "... está de acordo com a suspensão do presente feito, nos termos da Lei nº 12.844/13, isto é, até o dia 31/12/2014, a fim de que o Sr. Edvilson possa dirigir-se à Agência responsável pela operação para entabular a renegociação/liquidação de sua operação. ..." (= sic) fls. 225 dos autos.

8. É o breve relatório. Decido.

9. Na dicção do art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013, que dentre outras previsões, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, verbis:

"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

(...)

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira."

10. Isto posto, diante da afirmação do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no sentido de que Edvilson Ferreira Neri = apelante = recorrente possui enquadramento na legislação em questão, a dizer da Lei nº 12.844/13, art. 8º, caput, e § 12; e, ainda, em face do interesse de ambas as partes na suspensão do processo, defiro o requerimento de fls. 213/214 dos autos, ao passo em que determino a suspensão do presente recurso de apelação até 31.12.2014, ex vi do art. 8º da Lei nº 12.844/13.

11. Certifique-se, nos autos, motivadamente, a suspensão do feito.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

13. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 30 de outubro de 2013.

Paulo Barros da Silva Lima
Desembargador Relator

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Processo: 0031514-25.2009.8.02.0001

Classe: Apelação

Órgão julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Luciano Muniz da Silva

Advogado : Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL)

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)

Advogado : Davi Rolin Esmeraldo Rocha (OAB: 37159/BA)

Apelado : Ministério Público

ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO

01. Em consonância com a Emenda ao Regimento nº 02/2006 e de acordo com o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o apelante se valeu do que prescreve o art. 600, § 4º do CPP, intime-se o mesmo, para que no prazo máximo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

02. Após, remetam-se os autos ao juízo de 1º grau, para que o Ministério Público, ofereça as respectivas contrarrazões.

03. Por fim, e em consonância com o disposto nos arts. 368 e 369 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, no prazo legal.

04. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Katiane Lamenha Evaristo da Silva
Chefe de Gabinete em substituição

Processo: 0086547-34.2008.8.02.0001

Classe: Apelação

Órgão julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Carlos Rodrigo Correia da Rocha

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Apelado : Ministério Público

ATO ORDINATÓRIO

01. Em consonância com a Emenda ao Regimento nº 02/2006 e de acordo com o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, em atenção aos expedientes colacionados às fls. 639/640, devolvam-se os autos ao primeiro grau a fim de que seja apensado ao processo principal os autos nº 0086547-34.2008.8.02.0001/01.

02. Após, à conclusão.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Katiane Lamenha Evaristo da Silva
Chefe de gabinete em substituição

Processo: 0802194-71.2013.8.02.0900
Classe: Conflito de Jurisdição
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Suscitante : Bruno de Souza Mesquita
Suscitante : Paulo Vinícius Dias Almeida
Suscitante : Marcelo Henrique dos Santos Souza
Suscitado : Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Capital
Suscitado : Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Parte : Ryldson Martins Ferreira

ATO ORDINATÓRIO

01. Em consonância com a Emenda ao Regimento nº 02/2006 e de acordo com o art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, oficiem-se os Juízos suscitados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem informações acerca das demandas em que figuram as partes aqui nominadas como litigantes (processo nº 0001816-53.2013.8.02.0091 no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital e processo nº 0721751-17.2013.8.02.0001 na 8ª Vara Criminal da Capital), nos termos do disposto no artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

02. Atente-se o senhor secretário, para que os ofícios sejam remetidos aos Magistrados que estejam respondendo pelas respectivas unidades judiciárias no momento do envio, bem como ao respectivo Chefe de Secretaria, devendo tal ato ser certificado no presente feito.

03. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Maceió, 18 de outubro de 2013

Katiane Lamenha Evaristo da Silva
Chefe de Gabinete em substituição

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Embargos de Declaração n.º 0006408-93.2011.8.02.0000/50001
Concurso Público / Edital
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)
Embargado : Roberto Bezerra de Moura Júnior
Advogado : Francisco Luiz Lamenha Braga (OAB: 5045/AL)
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)

D E S P A C H O / O F Í C I O / M E M O R A N D O

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível registrado sob o nº 0006408-93.2011.8.02.0000/50001, em que figura, como embargante, o Estado de Alagoas e, como embargado, Roberto Bezerra de Moura Júnior.

2. Diante da excessiva quantidade de folhas contidas em um único volume do presente Recurso, verifico grande dificuldade de manusear os autos. Dessa forma, em observância à Resolução nº 04/2005 TJ/AL, que prevê, em seu art. 2º, que "os autos serão formados por volumes de até 200 (duzentas) folhas", encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível, a fim de que adeque a autuação do feito às determinações da referida norma.

3. Em seguida, tendo em vista que o objeto da lide diz respeito a matéria de interesse público, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste sobre o Recurso ajuizado, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, nos termos do art. 82, III, do CPC.

4. Cumpra-se. Publique-se.
Maceió, 04 de outubro de 2013

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800964-91.2013.8.02.0900
Saúde
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Agravante : Robson da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, II, CPC), em que figuram como agravante, Robson da Silva, e como agravado, o Município de Maceió. O presente recurso tem o fito de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível (Fazenda Pública Municipal) da Comarca de Maceió (pp.29-35), que deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da Ação nº 0710685-40.2013.8.02.0001, consistente no fornecimento de prótese. Mencione-se que o agravante está assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Devido a um acidente automobilístico, o agravante sofreu amputação transfemural em 1/3 distal na perna esquerda, necessitando, segundo indicações médicas, de uma prótese endoesquelética transfemural, para membro inferior esquerdo, com joelho hidráulico, encaixe cat-can com sistema de suspensão kiss, pé de alta performance em fibra de carbono 1C30 trias, prótese diversa da fornecida pelo SUS.

A Defensoria Pública ingressou com a ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o magistrado de piso determinasse o fornecimento da prótese pretendida, cominando multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial, cujo valor deveria ser suportado pelo Secretário de Saúde do Município de Maceió.

O juízo de 1º grau proferiu decisão interlocutória negando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (pp. 29-35).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Já os artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil orientam que:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Cumpriram-se os pressupostos subjetivos do presente agravo: legitimidade e interesse, bem como os seus pressupostos objetivos: tempestividade, cabimento, preparo (dispensado), inexistência de fatos impeditivos e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, cumpre afirmar que a parte ora Agravante tomou conhecimento da decisão impugnada no dia 03 de junho de 2013 (segunda-feira), o que se comprova por meio da cópia da certidão (p.36) emitida pela escrivã do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal. Logo, o prazo de 20 dias, por se tratar o recorrente de Defensoria Pública, teve início em 04 de junho de 2013 (terça-feira), findando em 23 de junho (domingo) todavia, por ser um dia sem expediente forense, o prazo chegou ao seu ocaso em 24 de junho de 2013 (segunda-feira), a data em que o presente recurso foi protocolado é 04 de junho de 2013, em conformidade com os dados do processo eletrônico no sistema. Dessa forma, encontra-se plenamente demonstrado o requisito da tempestividade.

No que diz respeito aos documentos de apresentação obrigatória, queda demonstrada a exibição de: cópia da decisão agravada (pp.29-35); certidão de respectiva intimação (p.36); procuração do advogado - dispensou-se a apresentação do nome e endereço completo dos advogados, por se tratar de Defensoria Pública e de Procuradoria do Município; não há o comprovante do pagamento de custas por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Esclareça-se que se observa a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no juízo recursal, visto que já fora deferida em favor da parte agravante no juízo de piso.

Ademais, examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, sem adentrar, nesse estágio, em seu mérito ou no da própria demanda originária, verifica-se notadamente que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre o fornecimento de prótese necessária e adequada a deficiente físico.

Nesse diapasão, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante.

Para a concessão de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No caso em exame, compreendo estarem presentes ambos os requisitos para concessão da liminar.

Indiscutível a urgência do presente recurso, que impõe a modalidade de instrumento, porquanto o não deferimento da tutela antecipada pelo juízo a quo traz ameaça de danos irreparáveis ou de difícil reparação para o agravante, já que este, devido ao quadro clínico apresentado, vê sua mobilidade limitada em demasia, tornando-o dependente do auxílio de terceiros em suas atividades diárias. Ademais, é imprescindível a prótese adequada para o desenvolvimento de todas as suas questões cotidianas, sobretudo para adequar sua postura com o objetivo de evitar piora nas deformidades. Assim, necessita da prótese requerida o mais rápido possível para que lhe seja garantida a saúde, o mínimo de qualidade de vida, o exercício de seu próprio trabalho e dignidade.

Tal situação condiz com o teor da norma disposta no art. 527, inciso II, do CPC, que prevê o manejo de agravo de instrumento nos casos de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ressaltando que caso a mencionada prótese não seja concedida imediatamente em sede de tutela antecipada haverá dano irreparável ou de difícil reparação de ordem física, laboral, social

e psicológica.

O juízo de 1º grau proferiu decisão interlocutória (pp.29-35) negando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sob o argumento de que a parte agravante não teria comprovado a necessidade de utilizar aquela prótese especificamente, presumindo-se que a prótese fornecida pelo SUS atenderia suas necessidades.

Todavia, a meu ver o juízo a quo entendeu equivocadamente que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco a prova inequívoca quanto ao direito de obter a prestação material ora pleiteada, pois o juízo de piso deixou de considerar a real necessidade e urgência do fornecimento da prótese pleiteada. Concebeu, outrossim, que o Poder Judiciário só pode intervir nas políticas públicas de saúde quando ocorrer risco de vida ou dano irreversível à saúde do paciente (p.33) :

Dessa forma, não é razoável impor ao Poder Público que arque com qualquer prestação sem considerar o caso concreto, devendo, ao contrário, ser avaliada a real necessidade e urgência no fornecimento do medicamento, cirurgia, entre outros, sobretudo pela via judicial.

Não é razoável, igualmente, subentender-se que todo e qualquer tratamento/recomendação médica deve ser atribuído ao Estado, sendo necessário que o Poder Judiciário apenas intervenha nas políticas públicas de saúde quando estas flagrantemente se apresentam insuficientes ao atendimento das necessidades da população, em caráter geral, e, excepcionalmente, por uma questão de ponderação entre princípios, quando ocorrer o iminente risco de vida ou de dano irreversível à saúde do paciente.

Conquanto a decisão de piso rechaçou o pleito antecipatório da tutela, o juízo originário citou um trecho de decisão do Ministro Gilmar Mendes para fundamentar sua posição. Contudo, nessa citação se apresentam os argumentos de que realmente é escorreita a concessão da tutela aviltada pelo agravante, porque se for comprovada a ineficácia ou a impropriedade do tratamento fornecido pelo SUS, deve ser privilegiada a opção diversa, em especial, quando essa se fundamenta em análise de profissional especializado. Veja-se (p.32):

(...) Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação de prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento da opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. (sem grifo no original)

Entendo, assim, que decisão impugnada deve ser reformada, visto que estão presentes os requisitos para a concessão do direito pleiteado, inclusive com o destaque de que restou cientificamente incontroverso que a prótese oferecida pelo Sistema Único de Saúde não atende às reais necessidades do agravante, como se observa na avaliação do fisioterapeuta do próprio SUS (pp.23-26) e no receituário médico do ortopedista-traumatologista também do SUS (p.22).

Na demanda originária aduziu o autor, que, como consequência de acidente automobilístico de motocicleta, padece da enfermidade caracterizada pelo CID (Classificação Internacional de Doenças) 10: S78.1, amputação transfemural em 1/3 distal em membro inferior, de acordo com o atestado expedido pelo Médico Ortopedista e traumatologista Dr. Gustavo Pontes de Miranda Oliveira (CRM 3657-3) (p.32) e em conformidade com fotos e informações contidas na avaliação fisioterapêutica (pp.23-26), elaborada pelo fisioterapeuta Arylennon Canuto (CREFITO 119459-F).

Depreende-se da leitura percuciente da avaliação fisioterapêutica da Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL (pp.23-26) que há a explicação expressa de que a prótese oferecida pelo SUS não é apropriada às potencialidades e habilidades bio-psico-sociais do autor. Tampouco é adaptada às suas características antropométricas, impedindo um melhor conforto, eficiência e segurança durante a marcha. O fisioterapeuta explica que a prótese disponível pela tabela do SUS não é adequada para o paciente, visto que a peça artificial fornecida pelo SUS é indicada para indivíduos de baixa mobilidade, considerados deambuladores domiciliares. Mas esse não é o caso do recorrente, que é pessoa jovem e ativa, contando com apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade (p.19). Ademais, o equipamento do Sistema Único é bastante pesado e seus componentes não são adaptados a deambuladores comunitários, que necessitam manter-se por muito tempo em ortostatismo, ou seja, na posição em pé parado.

O fisioterapeuta ressalta ainda que essa prótese não é compatível com as condições fisiológicas do paciente, além de poder gerar excesso de uso na musculatura remanescente e membro contra-lateral (Membro Inferior Direito - MID), pode também provocar movimentos compensatórios caracterizados pelo aumento da lordose lombar e báscula pélvica. Se o autor utilizar essa prótese, possivelmente desenvolverá uma marcha patológica com elevação do calcanhar remanescente para iniciar a fase de balanço no membro inferior esquerdo. Em relação à biomecânica, é comprovado cientificamente que os pacientes amputados transfemorais têm maior perda líquida corporal e gasto energético que os pacientes com amputação abaixo do joelho, o que muitas vezes dificulta ainda mais a correta prescrição protética.

O paciente trabalhava como pedreiro, totalmente independente para a prática de suas atividades diárias, por isso faz-se imprescindível ter ao seu alcance uma prótese para mantê-lo ativo e com capacidade laborativa em seu dia a dia, possibilitando que uma segura locomoção e correta adequação postural que respeite as suas características antropométricas e psicofisiológicas. Nesse ínterim, necessita de uma prótese endoesquelética transfemural, para membro inferior esquerdo, com joelho hidráulico, encaixe cat-can com sistema de suspensão kiss, pé de alta performance em fibra de carbono 1C30 trias.

Verifico, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) (periculum in mora) que autorizam a concessão da tutela antecipada, visto que há uma avaliação fisioterapêutica corroborada por um receituário médico (p.32), atestando a imprescindibilidade de utilização desse tipo de prótese e a inadequação da peça artificial oferecida pelo SUS. Como corolário lógico, restou provada essa necessidade para que o agravante resgate sua potencialidade laboral e possa voltar ao mercado de trabalho, desempenhando sua atividade produtiva e recuperando sua independência econômica. Receber a prótese significa o retorno à normalidade e à individualidade, condições importantes em qualquer estágio de vida. Dessa forma, a prótese correta possibilita conforto e função adequados ao paciente e favorecem o seu relacionamento, a sua locomoção independente e a sua participação na sociedade.

Ressalte-se que o fisioterapeuta especializado em órteses e próteses é a pessoa com conhecimento científico e competência para analisar qual tipo de prótese é a necessária para cada paciente, assim como o médico especializado em ortopedia e traumatologia.

Não há dúvidas de que o que está em análise neste Agravo de Instrumento é o direito à saúde e, principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, III, de nossa Carta Magna.

Por essas razões, defiro pedido liminar de efeito ativo, no sentido de conceder a tutela antecipada requerida, determinando ao Município de Maceió que forneça à parte agravante, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão, PRÓTESE TRANSFEMURAL, PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM JOELHO MONOCÊNTRICO COM EIXO DE ROTAÇÃO, EM ALUMÍNIO, COM SISTEMA HIDRÁULICO, PÉ EM FIBRA DE CARBONO COM SUSPENSÃO ATRAVÉS DO SISTEMA KISS, com

as especificações constantes no Relatório Médico (pp.22 e 25 do processo digital), bem como todo e qualquer procedimento e ou medicamento que por ventura se fizer posteriormente necessário, desde que correlato à doença aqui apresentada e com a juntada aos autos do novo laudo médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pelo ente público demandado, até que ocorra pronunciamento definitivo desta Câmara.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.

B) Intime-se a parte agravada, o Município de Maceió, através de seu Procurador, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 20 (dez) dias por ser pessoa jurídica de direito público, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

C) Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no feito ofertando, se assim lhe convier, parecer sobre o recurso ajuizado, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, nos termos do art. 82, III, do CPC.

D) Intime-se o Defensor Público designado para atuar nas ações cíveis em tramitação no Tribunal de Justiça, o Dr. Eduardo Antônio de Campos Lopes, o qual deverá ser intimado dos atos processuais referentes a este recurso, na sede da Defensoria Pública, Av. Comendador Leão, nº 555, Poço, Maceió AL, observados a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Maceió, 29 de outubro de 2013

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Mandado de Segurança n.º 0802212-92.2013.8.02.0900

Teto Salarial

Tribunal Pleno

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Impetrante : Maria Clíres Cardoso Silva Gomes

Procurador : Karina Maria Cardoso Silva Gomes (OAB: 8229/AL)

Procurador : Elsa Soriano Valença de Oliveira (OAB: 5097/AL)

Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Procurador : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Maria Clíres Cardoso Silva Gomes, contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A impetrante afirma que é servidora pública inativa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ocupante de cargo de técnico legislativo, símbolo ALS-4, e que seus proventos, equivalentes aos vencimentos de Secretário de Estado, acrescidos dos adicionais de 28 (vinte e oito) anuênios, sempre foram pagos com a aplicação do redutor constitucional.

Sustenta que com o advento da Lei n.º 7.349, de 16 de maio de 2012, os subsídios mensais dos deputados estaduais foram ?xados em R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e, assim, com o referido aumento, a aplicação do redutor constitucional tornou-se desnecessária. Afirma que, não obstante, o redutor continuou a ser aplicado mesmo assim.

Acrescenta que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas criou um subteto, onde os servidores não poderiam receber mais que R\$10.048,67 (dez mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ensejando uma afronta a Constituição Federal de 1988.

Ressalta que requereu administrativamente a retificação do valor de seus proventos, mas que até a presente data não obteve resposta. Impetrou, assim, o presente writ.

Diante disso, requer, através de liminar, a restauração dos seus proventos de aposentadoria, sem a aplicação do redutor constitucional, até o pronunciamento final acerca do mérito.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, devo esclarecer que o Mandado de Segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, o qual tenha ou esteja na iminência de ser lesado. Assim, nos ensina a Constituição Federal em seu art. 5.º, LXIX, in verbis:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Logo, exigindo a lei liquidez e certeza do direito, cumpre a impetrante demonstrá-lo de plano, ante a incompatibilidade da instrução probatória com a própria natureza do mandamus, que revela a imprescindibilidade de pré-constituição da prova para declaração e ratificação do direito afirmado.

Sobre o tema, na obra de Hely Lopes Meireles está conceituado com proficiência que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". E segue explanando:

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36/37)

Dito isso, compre-me, neste momento, apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante, buscando identificar os respectivos pressupostos legais.

Assim, para que seja possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos circunstanciais. O primeiro requisito consiste na relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, a que se

costuma denominar de plausibilidade do direito. Já o segundo consiste no fundado receio de que a demora na prestação da tutela jurisdicional possa resultar na ineficácia da medida pleiteada, caso seja concedida.

No caso dos autos, como já relatado, a impetrante busca a concessão da medida liminar, no sentido de que tenha restaurados os seus proventos de aposentadoria, sem a aplicação do redutor constitucional.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar que a Constituição Federal de 1988 preconiza que haverá a limitação da remuneração dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como dos proventos e pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, ao subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, vejamos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Analisando a documentação acostada, verifica-se que a impetrante é servidora inativa do Poder Legislativo Estadual, e vem sofrendo reduções no seu subsídio, a fim de se respeitar o limite do teto remuneratório.

Diante disso, a impetrante aduz que mesmo após a edição da Lei Estadual nº 7.349/12, que majorou o subsídio mensal dos deputados estaduais para o valor de R\$20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), continuou-se a aplicar o redutor constitucional nos seus proventos, na forma da legislação anterior.

Ocorre que, de fato, os proventos percebidos pela impetrante são inferiores ao novo subsídio dos deputados estaduais, conforme contracheques acostados às fls. 27/29, o que induz a plausibilidade do direito de não ser mais aplicado o referido desconto, razão pela qual entendo que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*.

No entanto, quanto ao *periculum in mora*, não consigo vislumbrá-lo, vez que não há possibilidade de ineficácia da medida pleiteada em razão da demora, tendo em vista que a manutenção do ato reputado ilegal até o julgamento final da presente ação mandamental, não agrava o padrão de vida da impetrante, pois não interferiu no valor do subsídio que já vinha sendo percebido.

Ademais, conforme determinação expressamente contida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Vê-se, portanto, a impossibilidade de deferimento da liminar pleiteada, ante a vedação expressa contida na legislação aplicável à espécie.

Posto isso, por não verificar o preenchimento de todos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se, imediatamente, a autoridade coatora para tomar ciência do teor desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o representante judicial da autoridade coatora, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópias desta decisão liminar e da petição inicial com seus respectivos documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após o término do prazo para apresentação das informações, apresentadas ou não, seja dado vista à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que profira parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Mandado de Segurança n.º 0802364-43.2013.8.02.0900

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Tribunal Pleno

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Impetrante : Everaldo Peixoto Gama

Advogado : Marcelo Jorge de Sampaio (OAB: 6359/AL)

Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)

Impetrado : Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Procurador : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Everaldo Peixoto Gama, contra ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

O impetrante aduz que é servidor público inativo, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas desde 03/10/1962, ocupante de cargo de técnico em histórico e anais, símbolo ALS-4, e aposentado com proventos integrais.

Sustenta que seus proventos eram pagos com a aplicação do redutor constitucional, tendo como base a Lei 7.348, de 8 de maio de 2012, cujo limite remuneratório era fixado no valor de R\$ 9.635,25 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, alude que a partir da entrada em vigor da Lei 7.349, de 16 de maio de 2012, os subsídios mensais dos deputados estaduais foram fixados em R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e, assim, com o referido aumento, a aplicação do redutor constitucional tornou-se desnecessária. Afirma que, não obstante, o redutor continuou a ser aplicado mesmo assim.

Ressalta que requereu administrativamente a retificação do valor de seus proventos, mas que até a presente data não obteve resposta. Impetrou, assim, o presente writ.

Diante disso, requer, através de liminar, a restauração dos seus proventos de aposentadoria, sem a aplicação do redutor constitucional,

até o pronunciamento final acerca do mérito.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, devo esclarecer que o Mandado de Segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, o qual tenha ou esteja na iminência de ser lesado. Assim, ensina a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Logo, exigindo a lei liquidez e certeza do direito, cumpre ao impetrante demonstrá-lo de plano, ante a incompatibilidade da instrução probatória com a própria natureza do mandamus, que revela a imprescindibilidade de pré-constituição da prova para declaração e ratificação do direito afirmado.

Sobre o tema, na obra de Hely Lopes Meireles está conceituado com proficiência que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". E segue explanando:

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36/37)

Dito isso, cumpre-me, neste momento, apreciar o pedido liminar formulado pelo impetrante, buscando identificar os respectivos pressupostos legais.

Assim, para que seja possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos circunstanciais. O primeiro requisito consiste na relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante, a que se costuma denominar de plausibilidade do direito. Já o segundo consiste no fundado receio de que a demora na prestação da tutela jurisdicional possa resultar na ineficácia da medida pleiteada, caso seja concedida.

No caso dos autos, como já relatado, o impetrante busca a concessão da medida liminar, no sentido de que tenha restaurado os seus proventos de aposentadoria, sem a aplicação do redutor constitucional.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar que a Constituição Federal de 1988 preconiza que haverá a limitação da remuneração dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como dos proventos e pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, ao subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, vejamos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Analisando a documentação acostada, verifica-se que o impetrante é servidor inativo do Poder Legislativo Estadual e vem sofrendo reduções no seu subsídio, a fim de se respeitar o limite do teto remuneratório.

Diante disso, o impetrante aduz que mesmo após a edição da Lei Estadual nº 7.349/12, que majorou o subsídio mensal dos deputados estaduais para o valor de R\$20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), continuou-se a aplicar o redutor constitucional nos seus proventos, na forma da legislação anterior.

Ocorre que, de fato, os proventos percebidos pelo impetrante são inferiores ao novo subsídio dos deputados estaduais, conforme contracheques acostados às fls. 58/60, o que induz a plausibilidade do direito de não ser mais aplicado o referido desconto, razão pela qual entendo que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*.

No entanto, quanto ao *periculum in mora*, não consigo vislumbrá-lo, vez que não há possibilidade de ineficácia da medida pleiteada em razão da demora, tendo em vista que a manutenção do ato reputado ilegal até o julgamento final da presente ação mandamental, não agrava o padrão de vida do impetrante, pois não interferiu no valor do subsídio que já vinha sendo percebido.

Ademais, conforme determinação expressamente contida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Vê-se, portanto, a impossibilidade de deferimento da liminar pleiteada, ante a vedação expressa contida na legislação aplicável à espécie.

Posto isso, por não verificar o preenchimento de todos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se, imediatamente, a autoridade coatora para tomar ciência do teor desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o representante judicial da autoridade coatora, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópias desta decisão liminar e da petição inicial com seus respectivos documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após o término do prazo para apresentação das informações, apresentadas ou não, seja dado vista à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que profira parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Apelação n.º 0703240-68.2013.8.02.0001

Indenização por Dano Material

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado : Thomas Benes Felsberg (OAB: 19383/SP)

Advogado : Euriberto Euler de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)

Advogado : Leonardo José Almeida Teixeira (OAB: 2525/AL)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB: 62828/RS)

Advogado : Júnio Aparecido Fernandes (OAB: 217327/SP)

Apelante Adesiv: Fernando Antônio Barbosa Maciel

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Apelado : Fernando Antônio Barbosa Maciel

Apelado Adesiv : TAM - Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

1. Concorde com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

Maceió, 30 de outubro de 2013.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravado de Instrumento n.º: 0802179-05.2013.8.02.0900

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante: Município de Viçosa

Procurador: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8.121/AL)

Agravada: Fernanda Hortência Alves de Gusmão

Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10.962/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Viçosa em face da decisão interlocutória (fls. 88/91) exarada nos autos mandado de segurança, distribuídos sob o n.º 0000625-75.2013.8.02.0057 impetrado pela ora agravada, que determinou, entre outros comandos, os seguintes:

Pelo exposto, concedo a medida liminar pretendida, antecipando os efeitos da tutela, e, em consequência, determino a notificação da autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie, dê posse e faculte o exercício do cargo de Assistente Social à impetrante, sob pena de incorrer em multa por descumprimento da decisão, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. De outra banda, verifico que os documentos carreados aos autos mostram-se idôneos, razão porque defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante

Em suas razões recursais, em tese, aduziu o recorrente que para o ato de nomeação é necessário que o candidato tenha sido aprovado no número de vagas e que existam cargos vacantes a ser preenchidos. Asseverou que no caso em tela, o certame só previu 2 vagas para assistente social e que a recorrida classificou-se em 7.º lugar. Defendeu que para a Administração nomear novos concursados é imperioso que envie um projeto de Lei para Câmara municipal de Vereadores e só depois da aprovação e sanção deste projeto é que passarão a existir os cargos que futuramente poderão ser preenchidos.

Sustentou que inexistem pessoas contratadas irregularmente exercendo a função de assistente social e, ainda que houvesse, não teria a recorrida direito líquido e certo a nomeação, visto que não há vagas. Por tais razões, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do corrente recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls. 10/94.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua

forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Em sua peça de interposição o agravante, ao justificar a necessidade de tal medida, aduz, em suma, que vem sofrendo sérios prejuízos com a decisão de primeiro grau que determinou a nomeação da recorrida, a sua posse e a possibilidade dela entrar em exercício no cargo de assistente social, sob pena de multa.

No que concerne à relevância da fundamentação (fumus boni iures) a ensejar uma imediata suspensão da decisão guerreada, entendo pela sua inoccorrência, visto que, ao compulsar os autos, constatei documentos (fls. 63/68) que demonstram contratações precárias de servidores para ocuparem o cargo de assistente social, em detrimento dos candidatos classificados no certame realizado pelo ente municipal, ora recorrente.

Nesse sentido, segue precedente que corrobora a fundamentação esboçada e denota o entendimento firmado nas Cortes Superiores, in verbis

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/05/2013; AgRg no RMS 41.404/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; RMS 40.714/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; RMS 35.599/MA, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 315.313/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). (Grifos adotados)

Diante da ausência de um dos pressupostos para concessão do pedido de efeito suspensivo, despicienda a análise do periculum in mora.

Dessarte, NEGOU o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, por não vislumbrar no caso vertente a presença de um dos requisitos legais para a sua concessão, determinando, ainda, a requisição de informações ao Juiz a quo, bem como a intimação da agravada para contraminutar o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V, do art. 527, do Código de Ritos brasileiro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º: 0801732-17.2013.8.02.0900
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante: Leahy Comércio de Vestuários Ltda - Epp
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5.206/AL)
Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7.830/AL)
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10.741/AL)
Agravado: Pátio Maceió S/A

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leahy Comércio de Vestuários Ltda - Epp, em que há pedido de modificação do decurso monocrático de fls. 127/131.

Destarte, com o escopo de manter preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que seja intimado o agravado para apresentar, no prazo legal, querendo, contrarrazões ao recurso em apelo.

Publique-se, registre-se, intime-se e, após, voltem-me conclusos.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Ação Rescisória n.º 0001271-62.2013.8.02.0000
Espécies de Contratos
Seção Especializada Cível
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Autor : Marco Mattos Engenharia Ltda.
Advogado : Dann D'ávila Levita (OAB: 5250/SE)
Advogado : Flamarion D'ávila Fontes (OAB: 724SE)
Advogado : Antonio Carlos de Oliveira Bezerra (OAB: 1637SE)
Réu : Adriana Barros Duarte
Advogado : Victor Soares Braga (OAB: 9248AL)

DESPACHO

Em conformidade com a disposição do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte ré para que se manifeste em relação ao requerimento de fl. 286.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Exceção de Suspeição n.º 0500206-72.2013.8.02.0000
Suspeição
Tribunal Pleno
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Excipiente : Eli Oliveira de Almeida
Advogado : Joansio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL)
Advogado : Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL)
Procurador : Procuradoria Geral de Justiça
Excepto : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oferecida por Ely Oliveira de Almeida em face do Juiz de Direito Dr. Ferdinando Scremin Neto fundamentada nos artigos 3º e 95, I do Código de Processo Penal c/c artigo 135, V do Código de Processo Civil.

O advogado peticionante narra que, mesmo habilitado nos autos da Ação Penal nº 0002582-81.02.8.0046 desde dezembro de 2012, o juízo excepto, em janeiro de 2013, realizou audiência de antecipação de provas sem intimá-lo, nomeando defensor para o referido ato, o que gerou prejuízo para seu patrocinado.

Alega cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado a quo ter indeferido requerimento, feito no momento da interposição da resposta à acusação, para posteriormente apresentar o rol de testemunhas. Afirma, ainda, que só fora intimado para audiência de instrução e julgamento durante sua realização.

Informa, ademais, que o juízo, ao indeferir em audiência a oitiva das testemunhas de defesa sob o fundamento de que estas poderiam ser ouvidas na oportunidade da segunda fase do julgamento do Tribunal do Júri, o que não acarretaria qualquer prejuízo para a Defesa, demonstrou inclinação à tese de acusação.

Relata, ainda, que o magistrado de piso afirmou, em decisão, que os advogados integrariam uma quadrilha e teriam participação em crime de falso testemunho, além de taxar os referidos advogados como desidiosos.

Continuamente, destaca que decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 0500077-67.2013.8.02.0000 assinalou que a referida decisão era teratológica e ofensiva à atividade dos advogados.

Registra, também, a realização de Desagravo Público perante a Ordem dos Advogados do Brasil em favor dos advogados do excipiente.

As folhas 118, o magistrado singular não acata o pedido de suspeição, juntando suas razões e determina remessa dos autos a esta Corte.

Nas informações prestadas, o excepto sustenta, preliminarmente, que a presente exceção é extemporânea, uma vez que só foi avariada no prazo das alegações finais.

Lado outro, requer, subsidiariamente, a rejeição preliminar do presente incidente na forma do artigo 100, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos alegados na inicial não caracterizam as hipóteses do artigo 254 do CPP. Seguidamente, rebate as alegações do excipiente e junta rol de testemunhas.

Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer às folhas 190/193, opinando preliminarmente pelo não conhecimento da presente exceção ante sua intempestividade e, caso seja ultrapassada a referida preliminar, reserva-se a opinar sobre o mérito depois da instrução processual.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que as hipóteses de suspeição estão previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso

haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Gize-se que, neste incidente, não há o propósito de atacar diretamente o mérito da lide principal, mas, tão somente, analisar as circunstâncias que levem a afastar do processo aquele sobre quem, reconhecidamente, pairar a suspeição.

De pronto, urge analisar a preliminar de intempestividade levantada pelo excepto.

Em suas razões, o excipiente julga tempestiva sua interposição pelos seguintes argumentos:

Como o Código de Processo Penal não possui regra clara acerca do prazo para manejo da exceção de suspeição superveniente ao oferecimento da Defesa Prévia, costuma-se utilizar como marco o primeiro momento oportuno de manifestação defensiva após o ato de suspeição destacada para o manejo do incidente. Logo, uma vez que o ato de suspeição destacou-se na última audiência de instrução e julgamento, bem como seguiu-se em dia posterior com a publicação de decisão manifestamente demonstradora da suspeita de imparcialidade, é que este é o primeiro ato oportuno da Defesa, pelo que a exceção se julga tempestiva. (fls.8).

Apesar de o excipiente apontar como fato superveniente a demonstrar a suspeição do magistrado excepto a referida audiência de instrução, bem como posterior decisão proferida, não é o que se revela dos autos.

Isso porque o excipiente narra que vem sendo prejudicado pelo excepto desde a primeira audiência de antecipação de provas, datada de 15/01/2013.

Colhe-se dos autos que, após o primeiro ato considerado prejudicial ao réu a apontar a suspeição pela ausência de imparcialidade, houve apresentação de resposta à acusação, juntada do rol de testemunhas, audiência de instrução com apresentação de requerimentos e apreciação de embargos de declaração.

Somente quando o magistrado intimou as partes para alegações finais, o exceptante, em 25 de maio de 2013, manejou a presente exceção de suspeição, ou seja, somente no final da primeira fase do tribunal do Júri, após varias oportunidades de manifestação, o que revela sua intempestividade.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria Geral De Justiça, in verbis:

No caso dos autos, o excipiente, após os fatos apontados como geradores da suspeição do magistrado, apresentou resposta à acusação, participou da audiência de instrução, onde foram apresentados diversos requerimentos, interpôs embargos de declaração, não tendo arguido em nenhum destes momentos a exceção de suspeição, deixando para fazê-lo somente em maio do corrente ano, portanto, não merece ser conhecido o presente incidente processual diante sua intempestividade.

De toda sorte, da leitura da petição inicial observa-se que os argumentos levantados pelo excipiente, quais sejam, cerceamento de defesa pela falta de intimação para audiência de antecipação de provas, bem como para audiência de instrução e o indeferimento da oitiva das testemunhas, cuidam de matéria eminentemente processual e não se enquadram nas hipóteses do artigo 254 do CPP, nem demonstram parcialidade à tese acusatória.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção ante sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Maceió, 30 de outubro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0801678-51.2013.8.02.0900

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Claudionor Gonçalves dos Santos

Impetrante : Eugenio Maciel Chacon Neto

Impetrado : Juizes da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eugenio Maciel Chacon Neto, em favor de Claudionor Gonçalves dos Santos, contra ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0502089-56.2010.8.02.0001).

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora deu conta de que declinou da competência para a o Juízo de Direito da Comarca de Novo Lino (fls. 71).

A Procuradoria Geral de Justiça, ciente dessa informação, pugnou pela conversão do feito em diligência, para que o atual juízo processante forneça as devidas informações.

Entendo por bem acolher o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, já que, à época da impetração, a autoridade coatora era ainda a 17ª Vara Criminal da Capital, corretamente indicada pelo impetrante.

Assim, diante da superveniente declinação da competência, requisitem-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Lino, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 14 de outubro de 2013

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0802323-76.2013.8.02.0900
Quadrilha ou Bando
Câmara Criminal
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Impetrante : Karine Mafra Sarmiento Beserra
Impetrante : Joanísio Pita de Omena Júnior
Impetrante : Danyella de Almeida Costa
Paciente : Everaldo João de Sá
Paciente : José Nilton de Sá
Paciente : Ângela Maria Estevão Bezerra
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Tendo em vista a litispendência reconhecida pelo próprio impetrante, em relação ao HC 0500288-06.2013.8.02.0000 (Relator o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza), torno extinto este Habeas Corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Maceió, 30 de outubro de 2013.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Embargos à Execução n.º 0000642-35.2006.8.02.0000/50002
Curso de Formação
Seção Especializada Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Carlos Guimarães Trindade Neto
Embargado : Rafael Cavalcanti de Oliveira Júnior (Em causa própria)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado para manifestação acerca do requerimento de fls. 78/79, requerendo o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 25 de outubro de 2013

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral, em exercício do Poder Judiciário Dr. Carlos Alípio Ferrario de Carvalho Lôbo, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos :

TRANSFERÊNCIA DE FÉRIAS

Proc. TJ nº 05251-7.2013.001 - Requerente: Dr. Filipe Lôbo Gomes

Acolho o Despacho do Procurador Relator (fls. 11-12), que se manifestou pelo reconhecimento da não fruição das férias do requerente que estavam designadas para o mês de julho/2013, em decorrência da imperiosa necessidade do serviço, conforme se vê da inteligência das informações de fls. 5 e 9 c/c o extrato do ponto eletrônico referente referido mês (fl. 6). E que se posicional, igualmente, pelo deferimento da transferência do descanso anual remunerado aqui tratado, para ser gozado no interstício de 7 de outubro à 5 de novembro, ambos do corrente ano.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Proc. TJ nº 04554-3.2013.001 - Requerentes: Pollyanna Aparecida Teixeira da Silva, Pollyane Lima da Silva, Jorge Gonçalves da Silva, Mauro Faião Rodrigues e Karina Nobre Araújo

Acolho o Parecer PAPJ 2 nº 1010/2013 da Procuradora Relatora (fls. 19-20), cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

Pagamento de horas Extras. Oficiais de Justiça, lotados na Central de Mandados da Capital. Convocação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência, através da Portaria nº 1045, de 21 de junho de 2013. Pelo deferimento de acordo com os Arts. 66, V e 78 da Lei Estadual nº 5.247/91 c/c o Art. 8º do Decreto Estadual nº 35.126/91 e Art. 41, § 3º da Lei nº 7.210/2010.

Destaco, oportunamente, que os servidores em epígrafe foram designados para prestação de serviço extraordinário, sem prejuízo

de suas funções, por 02 (dois) meses, a partir de 1º de julho do presente ano, para as avaliações a serem realizadas nos Depósitos do Judiciário Alagoano, até duas horas diárias.

Pontuo, igualmente, que está comprovado nos autos o efetivo exercício desta jornada laboral à maior, conforme informação do Coordenador da Central de Mandados Gustavo Francisco de Macêdo (fls. 4 e 21) e do Diretor de Departamento Central João Fernandes Damasceno Lima (fl. 4).

Evidencio, por fim, que a presente pretensão é igual à que foi sopesa no Processo nº 04048-0.2013.001, só mudando o mês a que se refere.

Ascendam os autos à sua Excelência o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vistos: 30.10.2013

Licia Maria Acioli de Oliveira Meneses
A JE - C

Carlos Alípio Ferrario de Carvalho Lôbo
Procurador Geral, em exercício

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

E D I T A L N.º 17/2013

SEGUNDA CHAMADA DO CURSO DE DE FORMAÇÃO PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura - ESMAL, Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, o Coordenador Geral de Cursos, Dr. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e o Coordenador de Cursos para Servidores e funcionários da Justiça, Dr. PAULO ZACARIAS DA SILVA, tornam público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para a segunda chamada do **CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA ESTRATÉGIA**.

I. PÚBLICO ALVO

O Curso é destinado aos servidores do Poder Judiciário de Alagoas com perfil comunicativo, pró-ativo, comprometido e com conhecimentos básicos em informática.

II. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas mediante encaminhamento de indicação dos servidores, que serão designados pelo Magistrado e Diretoria do Tribunal de Justiça de Alagoas.

III. FACILITADORA E PLANO DE ENSINO

Facilitadora: Catalina Velásquez Oliveira
Plano de Ensino – Planejamento Estratégico

Instituição:	Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL	
Cidade:	Maceió	
Curso:	Curso de Formação de Agentes da Estratégia	
Período:	Turma 1 – 30/10	Carga Horária Total:
	Turma 2 – 31/10	14h
		(07 h/ turma)

Currículo Resumido: Formada em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2003), fez pós graduação em Gestão Estratégica de Empresas e *Marketing* no Centro de Estudos Superiores de Alagoas – CESMAC (2006) e pós graduação em Gestão da Inovação e Competitividade na Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2007). Foi professora tutora no curso de bacharel em Administração de Empresas (EaD) pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Coordenou a elaboração de projetos específicos de desenvolvimento econômico e social, acompanhando junto a parceiros e organismos internacionais planos, programas e projetos de fomento ao desenvolvimento no Estado de Alagoas. Atualmente executa trabalhos junto à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário – APMP.

Objetivo: Capacitar colaboradores do Poder Judiciário alagoano no entendimento do modelo de gestão estratégica da organização para serem multiplicadores das informações e ações no processo de implantação do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça de Alagoas no nível operacional.

Conteúdo Programático

MÓDULO I Período matutino

Apresentação do curso de formação;
Dinâmica de forma a promover a integração do grupo;
Definição de planejamento;
Apresentação de filme de acordo com o conteúdo apresentado;
Definição de estratégia;
Definição de planejamento estratégico;
Definição dos elementos do planejamento estratégico;
Missão
Impactos da missão na organização
Visão
Construindo a visão de futuro da organização
Valores
Valores e filosofias da organização
Cenários
Análise dos ambientes interno e externo
Objetivos estratégicos
Indicadores e metas
Ações Estratégicas
Plano de ação
Benefícios do planejamento estratégico;
Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado.

MÓDULO II Período matutino

Definição de gestão estratégica;
Definição da ferramenta de gestão *balanced scorecard*;
Explicação dos cinco princípios básicos de uma organização orientada para a estratégia;
Definição do mapa estratégico e sua importância para a organização;
Definição de temas estratégicos;
Definição de indicadores de desempenho, metas e iniciativas estratégicas;
Definição de gestão de processos e sua importância para a organização.
O Fluxograma como ferramenta para a melhor gestão de rotinas processuais, padronizando procedimentos e permitindo a eliminação de atividades desnecessárias, que retardam o andamento dos feitos.

MÓDULO III Período vespertino

Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado;
Execução da estratégia no Tribunal de Justiça de Alagoas;
Proposta de atividade em equipe de acordo com o conteúdo apresentado.

MÓDULO IV

Período vespertino

Conceituação e explanação do perfil do Agente da Estratégia;
Atividades e papel do Agente da Estratégia;
Disseminadores da estratégia nas unidades do TJ-AL;
Facilitadores na pesquisa de satisfação dos usuários do poder judiciário;
Facilitadores no acompanhamento dos indicadores e atingimento das metas;
Facilitadores no processo de submissão de projetos de suas unidades através da metodologia de Gestão de Projetos do TJ-AL, do Edital de Projetos e da ferramenta Ficha de Contribuições;
Agentes envolvidos ativamente na formulação da estratégia do TJ-AL, no acompanhamento e na execução de ações de melhoria e modernização dos serviços do poder judiciário;
Agentes atuantes no planejamento estratégico do próximo quinquênio (2015-2019).
Entrega de material de apoio
Mapa estratégico
Cartilha
Apresentação de filme de acordo com o conteúdo apresentado.

Bibliografia

1. Cartilha
Ferramentas de Gestão – Versão 1 – Ano 2010 – NEP – MA – Núcleo da Excelência Pública no Maranhão
2. Apostila
Curso sobre Planejamento Estratégico – Ano 2013 – CNJ
3. Sites
Gestão Estratégica www.marco.eng.br/terceirosetor
O Planejamento Estratégico nas Organizações – CGU www.cgu.gov.br/sfc/ideias/ideias/planeja.htm

IV. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CURSO

LOCAL:

ESMAL - Rua Cônego Machado, 1061, Farol – CEP: 57051-160 – Maceió – AL

Turma 1 – 30/10 – No horário das 09h às 12:30h e das 13:30h às 17h.

Turma 2 – 31/10 – No horário das 09h às 12:30h e das 13:30h às 17h.

V. DAS VAGAS

Serão ofertadas 80 (oitenta) vagas a serem distribuídas em turmas conforme relação em anexo.

VI. DO CONTEÚDO

O material didático será fornecido aos participantes em modo impresso no dia do curso.

VII. DA AVALIAÇÃO

O sistema de avaliação é de inteira responsabilidade do facilitador, onde o mesmo realizará trabalho ao final de cada módulo.

VIII. DA FREQUÊNCIA

Será exigida uma frequência mínima de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre o total de horas do curso.

IX. DA NOTA PARA APROVAÇÃO

A nota mínima para aprovação é **7,0** (sete).

X. DA CERTIFICAÇÃO

Os alunos aprovados receberão certificado de conclusão do curso.

IX. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ESMAL.

Maceió, 25 de outubro de 2013.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EDITAL N° 018/2013.

Destinado: MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

PROGRAMAÇÃO

Hora	Ementa	Conteúdo	Palestrante
08h30	Credenciamento		
09h00	Cerimônia de Abertura		
09h30	Odontologia Legal	Marília Santos Viana Campos – Perita odontolegal.	
12h00	Almoço livre		
14h00	Necropapiloscopia	Luciene Marques da Silva – Papiloscopista da Polícia Federal.	
15h15	Intervalo		
15h30	Perfil Geográfico na Persecução Penal. Crimes em Série.	Marília Costa – Agente da Polícia Federal	
17h30	Encerramento do dia		

Hora	Ementa	Palestrante
09h00	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas. – Legislação. Criação. Requisitos para inserção. O risco social X casos emblemáticos. Funcionamento do PROVITAS. Exclusão do Programa.	Márcia Cristina Gonçalves Conceição – Coordenadora do Provita/BA Monitora do Sistema Nacional de Proteção
10h15	Intervalo	

10h30	Procedimento Comum X Especial - A competência constitucional do Tribunal do Júri e seus princípios informativos. Aplicação prática. Amplitude de Defesa. Casos Especiais: Tribunal do Júri X Foro por prerrogativa de função. Vis atractive. Perpetuatio jurisdictionis.	Paulo Sérgio Markowicz – Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande
12h00	Almoço	
14h00	Procedimento no Juízo de Acusação Oferecimento da Denúncia ou Queixa	Daniel Ribeiro Surdi Avelar – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
16h00	Encerramento	

Carga horária do Curso: 15h/a.

LOCAL DA REALIZAÇÃO

Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, Rua Cônego Machado, 1061, Farol

3. INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas exclusivamente via internet no site <http://www.esmal.tjal.jus.br>, no período de 31 de outubro a 05 de novembro de 2013.

4. VAGAS

Serão ofertadas 50 vagas.

5. CERTIFICAÇÃO

5.1. Para concessão da certificação no Curso de Capacitação da Persecução Penal no Crime de Homicídio pela ENASP, é necessária a participação nos quatro módulos.

5.2. A participação de Juiz de Direito e Juiz Substituto será considerada para efeito de aferição de merecimento, na forma prevista nos arts. 13, 14 e 15 da Resolução nº. 01, de 20 de janeiro de 2012, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, contando 0,5 pontos.

6. DISPENSA DE ATIVIDADES

6.1. Os magistrados que participarem do Curso estarão dispensados de suas atividades regulares, no dia do evento.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral de Cursos da ESMAL, de acordo com as normas pertinentes.

Maceió, 25 de outubro de 2013.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Diretor - Geral da Esmal

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

Aviso de cotação

O setor de compras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convoca empresa especializada para HOSPEDAGEM para dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem propostas referente ao processo nº 05696-0.2013.001 Informações: (82) 4009-3229 ou através do e-mail: pregão.tj.al@gmail.com

Maceió-AL, 30 de outubro de 2013.

Paulo César Duarte Cavalcante
Responsável pelo Setor de Compras TJ/A

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Sebastião Costa Filho
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF	1
Gabinete da Presidência	7
Direção Geral	12
Subdireção Geral	20
Diretoria de Recursos Humanos	32
Corregedoria	32
Chefia de Gabinete	32
Câmaras Cíveis e Criminal	36
1ª Câmara Cível	36
3ª Câmara Cível	41
Câmara Criminal	45
Gabinete dos Desembargadores	50
Des. João Luiz Azevedo Lessa	50
Des. Eduardo José de Andrade	50
Des. Paulo Barros da Silva Lima	52
Des. Fernando Tourinho de Omena Souza	57
Des. Fábio José Bittencourt Araújo	58
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo	64
Des. Sebastião Costa Filho	66
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas	68
Procuradoria do Poder Judiciário	68
Escola Superior da Magistratura - ESMAL	69
Departamento Central de Aquisições (Licitação)	73